

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 44ª ZONA
ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO/PB.**

A COLIGAÇÃO JURUPIRANGA É DO POVO, composta pelos Partidos PSB, Republicanos e União Brasil, entidade jurídica autônoma, estabelecida na Rua Centro Cívico, 54, Centro, Juripiranga, Paraíba, CEP 58.330-000, representado por Osmar Anízio da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 864.278.224-20 e Título Eleitoral nº 034128530809, domiciliado na Av. Liberdade, 142, São Gonçalo, Juripiranga/PB, CEP 58.330-000, com fulcro no art. 37, Parágrafo 1º da CF/88, nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, combinado com os incisos I, III, IV e V do art. 73 e no artigo 74 da Lei Federal 9.504/97, vem apresentar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em desfavor de **ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO**, com qualificação, contato e endereço já de conhecimento dessa Justiça Especializada, candidato Reeleito ao cargo de Prefeito e **MARINALDO LIMA DA SILVA**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, ambos com qualificação, contato e endereço já de conhecimento dessa Justiça Especializada,, e **ALVARO SOUZA SILVA**, brasileiro, advogado e Procurador Geral do Município de Juripiranga/PB, estado civil e endereço residencial desconhecidos, de acordo com os fundamentos de fato e de direito adiante delineados.



1. DOS FATOS.

O Primeiro investigado foi reeleito Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga/PB, para a legislatura 2025/2028 e, na qualidade de Agente Político candidato à reeleição, praticou diversas condutas que violam a paridade de armas, a normalidade e legitimidade do pleito e que configuram a prática de condutas vedadas, de abuso de poder político e econômico.

Importante destacar que o Município de Juripiranga é uma pequena cidade do interior da Paraíba e tem apenas **10.012 habitantes**, a revelar que os excessos praticados tiveram o condão de desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente quando o 1º Investigado obteve 5.066 votos (60,99%) e o segundo colocado 3.240 votos (39,01%).

Para melhor compreensão dos pedidos, os fatos serão narrados por tópicos próprios.

**1.1. DO ABUSO DO GASTO NO ELEMENTO DE DESPESA Nº 48 – AUXÍLIOS
FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS.**

O Primeiro investigado distribuiu gratuitamente valores em ano eleitoral, em valor excessivo quando comparado ao exercício financeiro de 2023, e sem observância de qualquer critério objetivo para sua concessão.

A despeito da ressalva do §10 do art. 73 da Lei 9.504/97, que autoriza a Administração distribuir valores ou benefícios em ano eleitoral desde que haja autorização legal e já em execução



orçamentária no exercício anterior, o Representado abusou do direito de conceder benefícios, a revelar manifesto desequilíbrio do pleito eleitoral.

O Primeiro investigado, no ano eleitoral e até o dia 18/09/2024, concedeu a título de ajuda financeira a pessoas em vulnerabilidade - Elemento de Despesa nº 48 - o expressivo e excessivo montante de R\$ 593.780,17 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta reais e dezessete centavos), residindo, no ponto, o manifesto abuso de direito na concessão de auxílios financeiros em ano eleitoral:

CONSULTA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS

Compartilhar 0 Postar

Consulta de Despesas Orçamentárias (Atualizado até 18/09/2024)						
Exercício	Município	Poder	UG			
2024	Juripiranga	Executivo	(Tudo)			
Elemento de Despesa	Subelemento	Microrregião	Mesorregião	População		
48 - Outros Aux. Finc. a PF	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	1782	801718	
Despesa Orçamentária						
No.	Município	UG	vl Empenhado	vl Liquidado	vl Pago	
1	Juripiranga	Prefeitura Municipal de Juripiranga	R\$ 593.780,17	R\$ 593.780,17	R\$ 591.784,64	
TOTAL			R\$ 593.780,17	R\$ 593.780,17	R\$ 591.784,64	

https://tce.pb.gov.br/paineis/consulta-de-despesas-orcamentarias-dos-municipios

Quanto aos gastos no Elemento de Despesa nº 48 no ano de 2023, constata-se que foram gastos R\$ 541.106,42, conforme print abaixo:



CONSULTA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS

Compartilhar 0 Postar

Consulta de Despesas Orçamentárias (Atualizado até 18/09/2024)					
Exercício	Município	Poder	UG		
2023	Juripiranga	Executivo	(Tudo)		
Elemento de Despesa	Subelemento	Microrregião	Mesorregião	População	
48 - Outros Aux. Finc. a PF	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	1782	801718
Despesa Orçamentária					
No.	Município	UG	vl Empenhado	vl Liquidado	vl Pago
TOTAL			R\$ 541.106,42	R\$ 541.106,42	R\$ 541.106,42
1	Juripiranga	Prefeitura Municipal de Juripiranga	R\$ 541.106,42	R\$ 541.106,42	R\$ 541.106,42

<https://tce.pb.gov.br/paineis/consulta-de-despesas-orcamentarias-dos-municipios>

Assim, forçoso concluir que em apenas 09 meses de 2024 (ano eleitoral) o 1º Investigado gastou com doações valor superior ao que fora gasto durante os 12 meses do ano de 2023.

Para fins de robustecer ainda mais a comprovação do abuso, comparamos os valores gastos por outros Municípios no mesmo Elemento de Despesa nº 48, de porte equivalente ou superior:

Consulta de Despesas Orçamentárias (Atualizado até 18/09/2024)					
Exercício	Município	Poder	UG		
2024	(Valores múltiplos)	Executivo	(Tudo)		
Elemento de Despesa	Subelemento	Microrregião	Mesorregião	População	
48 - Outros Aux. Finc. a PF	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	1782	801718
Despesa Orçamentária					
No.	Município	UG	vl Empenhado	vl Liquidado	vl Pago
TOTAL			R\$ 1.739.277,14	R\$ 1.739.185,14	R\$ 1.699.991,61
1	Dona Inês	Prefeitura Municipal de Dona Inês	R\$ 107.284,00	R\$ 107.284,00	R\$ 105.284,00
2	Fagundes	Prefeitura Municipal de Fagundes	R\$ 29.070,00	R\$ 29.070,00	R\$ 28.230,00
3	Gurinhém	Prefeitura Municipal de Gurinhém	R\$ 43.680,00	R\$ 43.680,00	R\$ 42.900,00
4	Itabaiana	Prefeitura Municipal de Itabaiana	R\$ 132.801,66	R\$ 132.801,66	R\$ 132.801,66
5	Juripiranga	Prefeitura Municipal de Juripiranga	R\$ 593.780,17	R\$ 593.780,17	R\$ 591.784,64
6	Lucena	Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena	R\$ 144.667,69	R\$ 144.667,69	R\$ 129.947,69
7	Lucena	Prefeitura Municipal de Lucena	R\$ 5.171,60	R\$ 5.171,60	R\$ 5.171,60
8	Pilar	Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar	R\$ 86.405,64	R\$ 86.313,64	R\$ 84.397,64
9	Salgado de São Félix	Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix	R\$ 53.180,00	R\$ 53.180,00	R\$ 53.180,00
10	Serra Branca	Prefeitura Municipal de Serra Branca	R\$ 269.975,00	R\$ 269.975,00	R\$ 253.975,00
11	Soledade	Prefeitura Municipal de Soledade	R\$ 273.261,38	R\$ 273.261,38	R\$ 272.319,38

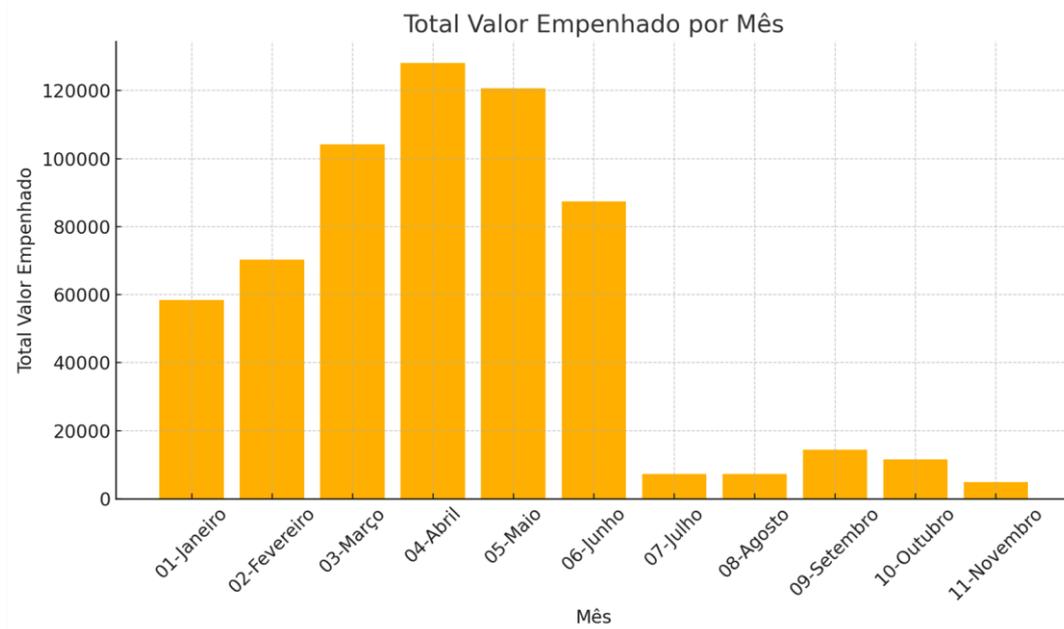
<https://tce.pb.gov.br/paineis/consulta-de-despesas-orcamentarias-dos-municipios>



Com efeito, até o mês de novembro (11/11/24), o valor total gasto no Elemento de Despesa nº 48 chegou ao montante de R\$ 614.619,24, vide **DOC. 04**, e pode ser observada a evolução mensal na planilha abaixo:

Mês	Unidade Orçamentária	Total Empenhado	Empenhos
JANEIRO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 58.477,54	194
FEVEREIRO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 70.286,95	218
MARÇO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 104.248,61	275
ABRIL	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 128.133,46	335
MAIO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 120.698,78	318
JUNHO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 87.458,72	234
JULHO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 7.226,08	20
AGOSTO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 7.338,45	28
SETEMBRO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 14.414,88	85
OUTUBRO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 11.495,98	76
NOVEMBRO	02110 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Socia	R\$ 4.839,79	20
TOTAL		R\$ 614.619,24	

Abaixo o demonstrativo por colunas representativas dos meses:



Os dados acima colacionados demonstram a estratégia de concentrar as doações no período de pré-campanha, consumindo praticamente toda a totalidade da dotação orçamentária do Elemento de Despesa nº 48, Ação nº 2055 "Concessão de Ajuda Financeira a População Carente", que para o exercício de 2024 fora de R\$ 671.806,00, conforme print abaixo extraído do SAGRE/TCE-PB:

Unidade Gest.	Município	Dotação	Unidade Orçament.	Ação	Orçamento	Especial	Suplementar	Extraordinário	Anulação	Temp./Rem./Transf.	Autorizado	Empenho	Não Autorizado	Dotação Disponível	Utilizado
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Concessão de Ajuda Financeira a População Carente	R\$ 671.806,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 671.806,00	R\$ 671.806,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Atividades do Fundo de Assistência Social	R\$ 264.880,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 264.880,00	R\$ 264.880,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Ativ. do Supor Comunitário	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Distrib de Cestas de Alimentos Durante a Semana S.	R\$ 239.030,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 239.030,00	R\$ 239.030,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Apoio a Construções/Reconstrução e Reforma de Cas.	R\$ 105.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 105.000,00	R\$ 105.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Apoio a Construções/Reconstrução e Reforma de Cas.	R\$ 173.709,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 173.709,00	R\$ 173.709,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.1530.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Ativ. de Prot Social Basica - Patrocinanc.	R\$ 113.132,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 113.132,00	R\$ 113.132,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2430.	Fundo Municipal de Desem.	Manutencao do Fundo Municipal de Crianca e do	R\$ 101.989,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 101.989,00	R\$ 101.989,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut do Indice de Gestao Desc: do Boleto Familia.	R\$ 65.675,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 65.675,00	R\$ 65.675,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Ativ de Protecao Social Basica-pob/inf/...	R\$ 57.761,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.761,00	R\$ 57.761,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Ativ de Protecao Social Basica-pob/inf/...	R\$ 57.299,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.299,00	R\$ 57.299,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut de Oculas Transf do Fnas	R\$ 50.201,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.201,00	R\$ 50.201,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2430.	Fundo Municipal de Desem.	Manut Programa Simasas	R\$ 33.399,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.399,00	R\$ 33.399,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2430.	Fundo Municipal de Desem.	Manutencao Programa Servico Familia Acolhedora	R\$ 25.901,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.901,00	R\$ 25.901,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manutencao de Auxilio as Entidades Socia II	R\$ 24.771,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.771,00	R\$ 24.771,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2430.	Fundo Municipal de Desem.	Manut Programa Simasas	R\$ 23.914,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.914,00	R\$ 23.914,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut do Indice de Gestao Desc: do Boleto Familia.	R\$ 19.838,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.838,00	R\$ 19.838,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2430.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Ativ do Conselho Tutelar	R\$ 18.348,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.348,00	R\$ 18.348,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut de Oculas Transf do Fnas	R\$ 18.543,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.543,00	R\$ 18.543,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Atividades do Fundo de Assistência Social	R\$ 15.145,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.145,00	R\$ 15.145,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut do Indice de Gestao Desc: do Sistema Unic.	R\$ 11.824,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.824,00	R\$ 11.824,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.1530.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Ativ de Prot Social Basica - Patrocinanc.	R\$ 10.788,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.788,00	R\$ 10.788,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2430.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Ativ do Conselho Tutelar	R\$ 7.822,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.822,00	R\$ 7.822,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut do Indice de Gestao Desc: do Sistema Unic.	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Manut do Indice de Gestao Desc: do Boleto Familia.	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.1530.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Ativ de Prot Social Basica - Patrocinanc.	R\$ 4.717,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.717,00	R\$ 4.717,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2430.	Fundo Municipal de Desem.	Manut das Ativ do Conselho Tutelar	R\$ 2.827,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.827,00	R\$ 2.827,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Prefeitura Munic.	Jurupiranga	021108.2440.	Fundo Municipal de Desem.	Desenvolvimento das Atividades do Cria - Sigr. Cu.	R\$ 0,00	R\$ 201.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 201.000,00	R\$ 201.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Para além do quanto se disse, merece registro ainda que as concessões foram realizadas **sem observância dos critérios objetivos estabelecidos na Lei Municipal nº 571/2015 (DOC.05)**, notadamente quanto à falta dos requisitos de comprovação de renda familiar dos beneficiários e falta de autorização do Prefeito, ora 1º Investigado.

Isto posto, comprovado o uso abusivo e ilegal de programa social em ano eleitoral.



**1.1.1. DA ILEGALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO
ELEITORAL - DOAÇÃO DE PEIXES E SEMENTES.**

O 1º Investigado, em violação ao disposto no §10, do art. 73 da Lei Federal 9.504/97 e no ano da eleição (2024), doou peixes na semana santa e sementes à população de Juripiranga, **sem que houvesse autorização em lei específica.**

Analisando a Lei Municipal nº 571/2015 (DOC. 05), que dispõe sobre a política de concessão de auxílios ou benefícios a pessoas carentes, não há qualquer autorização e/ou criação de programa para doação de peixes na Semana Santa, muito menos sementes aos agricultores, a revelar a ausência de autorização legislativa das doações realizadas pelo 1º Investigado.

Merece registro, ainda, que o 1º Investigado doou os peixes de forma **manifestamente indiscriminada** e **sem que houvesse qualquer critério objetivo para o seu recebimento ou prévio cadastramento,** sendo despiciendo dizer que, ao contrário das ações de saúde, a assistência social não é universal e eventual benefício a título de doação de peixes **deve estar previsto em lei própria, e com requisitos objetivos que devem ser previamente preenchidos pelos beneficiários.**

Do mesmo modo, o print abaixo revela que o 1º Investigado gastou R\$ 22.620,00 com a aquisição de sementes para doação em pleno ano eleitoral.



Nos documentos extraídos do SAGRES/TCE-PB, de nº 06, 07, 08 e 09 estão as relações de todos os contratados por excepcional interesse público nos anos de 2021 a 2024, que comprovam a inexistência do caráter temporário e, principalmente, a inexistência da essencialidade dos serviços contratados.

Com efeito, as irregularidades nas contratações sob o fundamento do excepcional interesse público foram constatadas pela Auditoria do E. TCE/PB por ocasião da análise das Prestações de Contas dos anos de 2021 e 2022 (DOC.10 e DOC.11).

No Relatório Inicial da PCA de 2021, **exarado em março de 2023**, e no Relatório Inicial da PCA de 2022, já apontavam a necessidade do Requerido demonstrar a higidez nas contratações temporárias por excepcional interesse público, conforme se infere do print abaixo, extraído do Relatório Inicial da PCA de 2021:

11.2.0 Contratação Temporária

O aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2021 deve ser justificada mediante demonstração de que observou:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente



Por sua vez, analisando a relação de contratados no ano de 2024, MÊS DE JULHO, (DOC. 12), procedeu-se com a elaboração da planilha abaixo, que demonstra inexistirem razões para a excessiva contratação e/ou manutenção de servidores temporários e por excepcional interesse público:

Cargo	Quantidade de Contratados
Professor -contratados	73
Auxiliar de Serviços Gerais	60
Cuidadora	55
Monitor Integral Cont.	27
Vigilante	25
Enfermeiro	24
Motorista Categoria D	24
Técnico a Em Enfermagem	22
Merendeira	21
Monitor Educação Infantil	19
Operário	17
Agente Administrativo Adm	9
Odontólogo	9
Apoio a Saúde	8
Receptionista	8
Auxiliar de Cozinha	7
Monitor de Apoio de Transporte Escolar	7
Agente Comunitário de Saúde	6
Asb	6
Agente de Limpeza Urbana	5
Técnico Em Enfermagem	5
Visitador Social	5
Agente Administrativo	4
Medico	4
Motorista Categoria B	4
Farmacêutico A	3
Fisioterapeuta	3
Auxiliar de Serviços Gerais Adm	2
Bioquímico	2



Condutor Socorrista Samu	2
Educador Físico	2
Entrevistador A	2
Monitora de Creche	2
Oficineiro de Musica	2
Assistente Social	1
Auxiliar de Prótese Dentaria	1
Coveiro	1
Digitador	1
Fiscal Administrativo de Contrato	1
Fiscal Técnico de Contrato	1
Fonoaudiólogo	1
Inspetor de Alunos de Escola Publica	1
Instrutora da Banda Marcial e Fanfara Simples	1
Monitor do Proinfo	1
Nutricionista	1
Oficineiro de Atividades Esportivas	1
Oficineiro de Capoeira	1
Oficineiro de Jiu Jitsu	1
Oficineiro de Dança Balé Teatro	1
Operador de Maquina Agrícola	1
Orientador Social	1
Professor Interprete de Libra	1
Psicóloga	1
Recepcionista	1
Supervisor do Projeto Aabb	1
Supervisora do Criança Feliz	1
Técnico de Laboratório	1
Técnico de Prótese Dentaria	1
total	498

Da análise da relação dos servidores contratados é forçoso concluir que não há qualquer excepcionalidade, mas tão somente o intuito eleitoreiro das contratações.

Importante registrar, ainda, que dentro do período vedado o 1º Investigado contratou por excepcional interesse público 09(nove)



servidores, conforme se infere da relação abaixo extraída do SAGRES/TCE-PB:

QTDE	Unidade Gestora	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Data de admissão	Matrícula
1	Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga	Cristiane Soares da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Agente Comunitário de Saúde	2024-09-13 00:00:00.000	94108
2	Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga	Veroneide Souza da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Auxiliar de Serviços Gerais	2024-09-01 00:00:00.000	94109
3	Prefeitura Municipal de Juripiranga	Zuleide Gomes da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Agente Administrativo Adm	2024-08-09 00:00:00.000	5845
4	Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga	Sandra Maria da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Auxiliar de Serviços Gerais	2024-08-08 00:00:00.000	94105
5	Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga	Antonio Eduardo Vieira Neto	Contratação por excepcional interesse público	Fonoaudiólogo	2024-08-01 00:00:00.000	94104
6	Prefeitura Municipal de Juripiranga	Ala Cardoso de Souza	Contratação por excepcional interesse público	Vigilante	2024-08-01 00:00:00.000	5843
7	Prefeitura Municipal de Juripiranga	Antonio Washington Batista Ferreira	Contratação por excepcional interesse público	Vigilante	2024-08-01 00:00:00.000	5840
8	Prefeitura Municipal de Juripiranga	Marcela Silva de Queiroz	Contratação por excepcional interesse público	Auxiliar de Serviços Gerais	2024-08-01 00:00:00.000	5842
9	Prefeitura Municipal de Juripiranga	Simone Marinho da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Cuidadora	2024-08-01 00:00:00.000	5841

Com efeito, o E. TCE/PB elaborou Relatório de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2024 (DOC.13), lavrado em 10/06/2024 - Processo TC nº 328/24, no sentido de verificar "se o número de servidores admitidos por meio de contratações por tempo determinado para atender a excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Juripiranga cumpre o disposto no art. 6º da Resolução Normativa RN-TC no 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC no 05/2024), ou seja, no percentual máximo de 30% em relação ao quantitativo de servidores efetivos."

No levantamento realizado pelos experts da Corte de Contas, constatou-se que "Foi verificado que na folha de pagamento do mês de abril de 2024 havia 212 servidores efetivos. Por outro lado, constatou-se que havia 503 servidores contratados por excepcional interesse público, o que corresponde a um percentual de 237,26% em relação aos servidores com vínculo permanente, descumprindo o art.



6o da Resolução Normativa RN-TC no 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC no 05/2024).”

Em sua conclusão, a Eminente Auditoria do TCE/PB cravou que “Tendo em vista a constatação acima relatada, sugere-se emissão de alerta nos seguintes termos: contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC no 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RNTC no 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.”

Considerando as conclusões da Auditoria, o E. TCE/PB emitiu Alerta ao 1º Investigado, em 11/06/2024 (**DOC.14**), uma vez que fora evidenciada proporção elevada entre o número de contratações por tempo determinado para atender o excepcional interesse público e o quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução Normativa RN - TC nº 04/2024 (**DOC.15**), conforme print abaixo:



Processo: 00328/24
Subcategoria: Acompanhamento
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Exercicio: 2024

CERTIDÃO
ALERTA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3437 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 12/06/2024, foi realizada a seguinte publicação:

Processo: 00328/24
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Interessados: Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00475/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

João Pessoa, 11 de Junho de 2024



No último relatório exarado, de 17/09/2024 (**DOC. 16**), no mesmo Processo TC nº 328/24, a Auditoria aprofundou a análise detectando, por exemplo, que no mês de junho de 2024 havia **496 servidores** contratados por excepcional interesse público.

Igualmente fora constatada **a habitualidade na contratação maquiada de pessoal no elemento de despesa nº 36 - "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física"**, conforme Tabela "C" que segue em anexo ao arquivo do Relatório (**DOC.16**), assim como fora constatada



a contratação indevida de pessoal no elemento de despesa nº 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Eis a síntese das constatações:

“3.1 Existência de 496 servidores contratados por tempo determinado na folha de pagamento de junho de 2024, correspondendo a um percentual de 240.78% em relação ao quantitativo de servidores efetivos

3.2 Despesas com contratos de terceirização de mão de obra no valor total de R\$ 1.118.831,05 no período de dezembro de 2022 a junho de 2024

3.3 Despesas com pessoal contabilizadas no elemento de despesa 36 no valor total de R\$ 64.214,91 no período de dezembro de 2022 a junho de 2024

3.4 Despesas com pessoal contabilizadas no elemento de despesa 39 (MEIs) no valor total de R\$ 15.583,51 no período de dezembro de 2022 a junho de 2024”

Assim, restam cabalmente demonstrados o abuso de poder, consubstanciado na intenção de burlar a regra constitucional do concurso público e o desvio de finalidade nas contratações e, ainda, a conduta vedada em razão de contratação de prestadores de serviço por excepcional interesse público dentro do período vedado, tudo para beneficiar a candidatura do 2º Requerido.

Não bastassem as contratações excessivas e violadoras da regra constitucional de ingresso no serviço público que representam **240,78%** do número de servidores efetivos, o Investigado contratou no ano eleitoral, de forma escamoteada, **e dentro do período vedado**



mão de obra através do **Elemento de Despesa nº 36** - "outros serviços de terceiros pessoa física", consoante se constata com a relação de Empenhos, extraída do SAGRES/TCE-PB em anexo **(DOC.17)**, relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024.

Importante que se registre que Vossa Excelência concedeu medida liminar, nos autos da Representação Especial Eleitoral, nº 0600467-29.2024.6.15.0044, em que determinou que o ora Investigado se absteresse de contratar mão de obra no Elemento de Despesa nº 36, conforme se comprova com a decisão que segue em anexo **(DOC.18)**, vazada nos seguintes termos:

"(...) De acordo com o documento de ID. 122991203, observa-se que houve diversos empenhos para pagamento de despesa de pessoal, contabilizada no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, que envolveram contratação de vigilantes; auxiliares de professores; bombeiros civis; agentes administrativos para organizar empenhos e notas fiscais; garis etc.

Resta evidenciado a fumaça do bom direito diante da manifesta violação às normas que regem as eleições, previstas na Lei das Eleições, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral.

Verifico, ainda, que também resta configurada a presença de do perigo de dano, uma vez que, no esteio das alegações da parte representante, corroboradas pelos elementos probantes presentes nos autos, a contratação de servidores no período vedado causa desequilíbrio na disputa eleitoral, pois tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.



DISPOSITIVO

Diante das razões acima expostas e dispositivos legais invocados, **CONCEDO** a tutela provisória requerida em caráter de urgência pela parte representante e **DETERMINO** ao primeiro Requerido, ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO (TOM MAROJA), que se abstenha de contratar, no período vedado, mão de obra para serviços típicos de servidores públicos efetivos, no elemento de despesa 36 - "outros serviços de terceiros - pessoa física", sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com essa manobra contábil, os Investigados a um só tempo burlaram a regra do concurso público e, ainda, deixaram de contabilizar no cômputo do limite legal do percentual máximo de comprometimento da Receita Corrente Líquida **com despesas com pessoal**, que é de 54% da Receita Corrente Líquida.

De fato, analisando a relação dos gastos no Elemento de Despesa nº 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, é de fácil constatação que o objeto dos serviços prestados é inerente às atribuições ordinárias de servidores públicos, que somente poderiam ingressar por meio de concurso público, a corroborar as conclusões dos relatórios exarados pela Auditoria do TCE/PB.

De acordo com a relação em anexo (**DOC.17**), dentro do período vedado foram emitidos empenhos para pagamento de servidores contratados no Elemento de Despesa nº 36, de forma a maquiar a contabilidade e de dificultar o controle externo.



Neste sentido, segue abaixo relação por amostragem das contratações dentro do PERÍODO VEDADO, de forma maquiada no Elemento de Despesa nº36:

Nº do Empenho	Data	Mês	Fornecedor	Valor Empenhado	Elemento	Histórico
0005722	2024-09-20 00:00:00.000	09-Setembro	ERINALDO ANDRADE CORREIA	R\$ 180,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE APOIO COMO VIGILANTE NA PRACA PUBLICA DO CENTRO DA CIDADE LIMPEZA GERAL DO MERCADO PUBLICO MUNICIPAL NOS DIAS 06 09 E 14 DE SETEMBRO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005721	2024-09-20 00:00:00.000	09-Setembro	EMERSON BARBOSA DE ALMEIDA	R\$ 180,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO PARA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE APOIO NA LIMPEZA GERAL DA PRACA PUBLICA E MERCADO PUBLICO MUNICIPAL NOS DIAS 05 12 E 13 DE SETEMBRO2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005579	2024-09-11 00:00:00.000	09-Setembro	MARIA VIVIANE SERAFIM DA SILVA	R\$ 300,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO COMO AUXILIAR DE SALA DE AULA MINISTRANDO AULAS NA EMEIF JOSEFA ALEXANDRINA DA SILVA NO PERIODO DE 19 A 26 DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005561	2024-09-09 00:00:00.000	09-Setembro	WLADEMIR DA SILVA MONTEIRO	R\$ 1.053,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO COM VIGILANCIA PATRIMONIAL NA PRACA MUNICIPAL FREI DAMIAO DURANTE OS FINS DE SEMANA E FERIADOS NO MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005558	2024-09-09 00:00:00.000	09-Setembro	JAMILLE BATISTA DOS SANTOS	R\$ 158,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE APOIO E SEGURANCA NO DESFILE CIVICO QUE ACONTECEU NA AV BRASIL NO DIA 07 DE SETEMBRO DE 2024 NO MUNICIPIO DE JURIRANGAPB CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005556	2024-09-09 00:00:00.000	09-Setembro	LUCAS FERREIRA DE MELO	R\$ 158,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE APOIO E SEGURANCA NO DESFILE CIVICO QUE ACONTECEU NA AV BRASIL NO DIA 07 DE SETEMBRO DE 2024 NO MUNICIPIO DE JURIRANGAPB CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005566	2024-09-09 00:00:00.000	09-Setembro	FABIANO BRAZ DA SILVA JUNIOR	R\$ 158,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE APOIO E SEGURANCA NO DESFILE CIVICO QUE ACONTECEU NA AV BRASIL NO DIA 07 DE SETEMBRO2024 NO MUNICIPIO DE JURIRANGAPB CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005559	2024-09-09 00:00:00.000	09-Setembro	JOSE EDUARDO GALDINO DA SILVA	R\$ 158,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE APOIO E SEGURANCA NO DESFILE CIVICO QUE ACONTECEU NA AV BRASIL NO DIA 07 DE SETEMBRO2024 NO MUNICIPIO DE JURIRANGAPB CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005540	2024-09-09 00:00:00.000	09-Setembro	JOSÉ ANTÔNIO SOARES	R\$ 263,16	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE CAPINAGEM NAS PRACAS FREI DAMINHAO E ANTONIO MANEIRO LOCALIZADO NO MUNICIPIO NO PERIODO DE 04 QUATRO DIAS DE 1208 A 15082024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005530	2024-09-09 00:00:00.000	09-Setembro	MARCELINO GUEDES CARDOSO	R\$ 264,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE DIVULGACAO DE MATERIAL PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO NO HORARIO DAS 600 SEIS AS 700 SETE DA MANHA DURANTE O MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO



0005539	2024-09-09 00:00:00.000	09-Setembro	MARCONI XAVIER DE LUCENA	R\$ 526,32	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE PRODUCAO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PARA A PUBLICACAO NO BLOG ITABAIANA HOJE E REGIAO RELATIVO AO MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005531	2024-09-09 00:00:00.000	09-Setembro	PEDRO GOMES DA SILVA FILHO	R\$ 160,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA AUXILIANDO NO DESVIO DO TRANSITO NAS COMEMORACOES ALUSIVAS NOS DIAS 06 E 07 DE SETEMBRO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005447	2024-09-04 00:00:00.000	09-Setembro	RAYANE HERMINIO NUNES	R\$ 750,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO COMO AUXILIAR DE SALA DE AULA MINISTRANDO AULAS NA EMEIF JOSEFA ALEXANDRINA DA SILVA NO PERIODO DE 2208 A 06092024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005452	2024-09-04 00:00:00.000	09-Setembro	JOELSON HERCULANO DA SILVA	R\$ 1.053,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL NO PREDIO DO DEPOSITO MUNICIPAL DURANTE O MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005442	2024-09-03 00:00:00.000	09-Setembro	ISLA MARIA MARTINS CHAVES	R\$ 527,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRACAO NO GERENCIAMENTO DE ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS EMPENHOS E NOTAS FISCAIS NO PREDIO DO ARQUIVO PUBLICO NO MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005374	2024-08-30 00:00:00.000	08-Agosto	ANTONIO FAUSTINO FILHO	R\$ 527,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO NA ORGANIZACAO E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS NOTAS DE EMPENHOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO SETOR DE FINANÇAS E CONTABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA DURANTE O MES DE AGOSTO2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005371	2024-08-30 00:00:00.000	08-Agosto	LUECI TAVARES DA SILVA	R\$ 370,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE AO SERVICIO PRESTADO EM DUAS SEMANAS NO CONTROLE DA ORGANIZACAO DO MERCADO PUBLICO PARA AS FEIRAS LIVRES DO MUNICIPIO DURANTE O MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005325	2024-08-29 00:00:00.000	08-Agosto	ALINE SILVA DE PAIVA	R\$ 540,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO COMO AUXILIAR DE SALA DE AULA MINISTRANDO AULAS NAS EMEIF JOSEFA ALEXANDRINA NO PERIODO DE 15 A 29 DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005312	2024-08-28 00:00:00.000	08-Agosto	RAYANE TEIXEIRA DE PAIVA	R\$ 1.412,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO MINISTRANDO AULAS NAS OFICINAS DE DANÇAS NAS BANDAS MARCIAIS DE NOSSA REDE MUNICIPAL DE ENSINO REALIZADO NAS ESCOLAS EMEIF SALVINO JOAO PEREIRA EMEIF MARIA JOSE BORBA EMEIF JOSEFA ALEXANDRINA REFERENTE AO MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005311	2024-08-28 00:00:00.000	08-Agosto	JOSILEIDE RODRIGUES DA SILVA	R\$ 1.412,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO MINISTRANDO AULAS NAS OFICINAS DE MUSICAS NAS BANDAS MARCIAIS DE NOSSA REDE MUNICIPAL DE ENSINO REALIZADA NAS ESCOLAS EMEIF VEREADOR JOSE GRIMAUO TAVARES EMEIF SALVINO JOAO PEREIRA EMEIF MARIA JOSE BORBA E EMEIF JOSEFA ALEXANDRINA DA SILVA NO MES DE AGOSTO2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005294	2024-08-28 00:00:00.000	08-Agosto	SERGIO DE CARVALHO BRITO	R\$ 740,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NA IRRIGACAO DOS CANTEIROS MUNICIPAIS DA AVENIDA BRASIL COM AGUA POTAVEL DURANTE O MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005286	2024-08-27 00:00:00.000	08-Agosto	ADILSON FERREIRA DE ANDRADE	R\$ 180,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICIO DE LIMPEZA PUBLICA PARA A SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA AUXILIANDO NA COLETA DE SACOLAS NO TERRENO DO LIXAO TOTALIZANDO 3 DIARIAS DURANTE O MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO



0005279	2024-08-27 00:00:00.000	08-Agosto	JOSÉ NILTON CAETANO DA SILVA	R\$ 630,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA COMO ENCARREGADO DO ISOLAMENTO NA FEIRA LIVRE NOS DIAS 3 7 10 14 17 21 24 28 E 31 DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005289	2024-08-27 00:00:00.000	08-Agosto	MAYLTON ANTÔNIO DA SILVA	R\$ 540,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA FAZENDO ISOLAMENTO NA FEIRA LIVRE NOS DIAS 03 07 10 14 17 21 24 28 E 31 DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005283	2024-08-27 00:00:00.000	08-Agosto	JOSE ANTONIO DA SILVA	R\$ 300,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA FAZENDO ISOLAMENTO NA FEIRA LIVRE NOS DIAS 03 07 10 14 E 17 DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005280	2024-08-27 00:00:00.000	08-Agosto	PEDRO GOMES DA SILVA FILHO	R\$ 540,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA FAZENDO ISOLAMENTO NA FEIRA LIVRE NOS DIAS 3 7 10 14 17 21 24 28 E 31 DE AGOSTO 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005276	2024-08-27 00:00:00.000	08-Agosto	ALCIMAR GOMES DA SILVA	R\$ 540,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA FAZENDO ISOLAMENTO NA FEIRA LIVRE NOS DIAS 3 7 10 14 17 21 24 28 E 31 DE AGOSTO 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005281	2024-08-27 00:00:00.000	08-Agosto	JOSÉ EWERTON ALVES DE MENDONÇA	R\$ 480,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO PARA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA FAZENDO ISOLAMENTO NA FEIRA LIVRE NOS DIAS 3 7 10 14 17 21 24 E 31 DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005077	2024-08-14 00:00:00.000	08-Agosto	ERINALDO ANDRADE CORREIA	R\$ 240,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE APOIO COMO VIGILANTE NA PRACA PUBLICA DO CENTRO DA CIDADE LIMPEZA GERAL DO MERCADO PUBLICO MUNICIPAL E NA COBERTURA DA FOLGA DE UM FUNCIONARIO NOS DIAS 22 23 E 24 DE JULHO E NO DIA 5 DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005078	2024-08-14 00:00:00.000	08-Agosto	LUCAS JOSÉ DA SILVA MOURA	R\$ 180,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE APOIO COMO VIGILANTE NA QUADRA SOCIETY NA RUA SAO GONCALO NOS DIAS 04 05 E 11 DO MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005014	2024-08-08 00:00:00.000	08-Agosto	LUECI TAVARES DA SILVA	R\$ 370,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE AO SERVICO PRESTADO EM DUAS SEMANAS NO CONTROLE DA ORGANIZACAO DO MERCADO PUBLICO PARA AS FEIRAS LIVRES DO MUNICIPIO DURANTE O MES DE JULHO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005006	2024-08-07 00:00:00.000	08-Agosto	MARCELINO GUEDES CARDOSO	R\$ 264,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE DIVULGACAO DE MATERIAL PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO NO HORARIO DAS 600 SEIS AS 700 SETE DA MANHA DURANTE O MES DE JULHO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005007	2024-08-07 00:00:00.000	08-Agosto	MARCONI XAVIER DE LUCENA	R\$ 526,32	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE PRODUCAO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PARA A PUBLICACAO NO BLOG TABAIANA HOJE E REGIO RELATIVO AO MES DE JULHO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0005005	2024-08-07 00:00:00.000	08-Agosto	JOSÉ ANTÔNIO SOARES	R\$ 263,16	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO PARA A SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DE CAPINAGEM NA PRACA FREI DAMIAO E ANTONIO PEDRO DA SILVA PERTENCENTE AO MUNICIPIO DE JURUPIRANGAPB NO PERIODO DE 04 QUATRO DIAS DE 08 A 11 DE JULHO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO



0004949	2024-08-02 00:00:00.000	08-Agosto	RAYANE TEXEIRA DE PAIVA	R\$ 1.412,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO MINISTRANDO AULAS NAS OFICINAS DE DANÇAS NAS BANDAS MARCIAS DE NOSSA REDE MUNICIPAL DE ENSINO REALIZANDA NAS ESCOLAS EMEIF VEREADOR JOSE GRAMAUDO TAVARES EMEIF SALVINO JOAO PEREIRA EMEIF MARIA JOSE BORBA EMEIF JOSEFA ALEXANDRINA DA SILVA NO MES DE JULHO 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0004917	2024-08-02 00:00:00.000	08-Agosto	JOSILEIDE RODRIGUES DA SILVA	R\$ 1.412,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO MINISTRANDO AULAS NAS OFICINAS DE MUSICAS NAS BANDAS MARCIAIS DE NOSSA REDE MUNICIPAL DE ENSINO REALIZADA NAS ESCOLAS EMEIF VEREADOR JOSE GRIMAUDO TAVARES EMEIF SALVINO JOAO PEREIRA EMEIF MARIA JOSE BORBA E EMEIF JOSEFA ALEXANDRINA DA SILVA NO MES DE JULHO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0004938	2024-08-02 00:00:00.000	08-Agosto	FERNANDO EVANGELISTA DE LIMA	R\$ 1.053,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO PARA A SECRETARIA DE TURISMO CULTURA E DESPORTO EM VIGILANTE NO ESTADIO MUNICIPAL AUGUSTO GUEDES MONTEIRO NO PERIODO DE 16 DIAS ENTRE 14 A 29 DE JULHO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
0004947	2024-08-02 00:00:00.000	08-Agosto	ANA PATRICIA DA SILVA	R\$ 60,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	IMPORTANCIA EMPENHADA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO PARA A SECRETARIA DE TURISMO CULTURA E DESPORTO REALIZANDO FAXINA NOS VESTIARIOS E BANHEIRO E PATIO DO GINASIO POLIESPORTIVO O MAROJAO TOTALIZANDO 1 UMA DIARIA NO MES DE AGOSTO DE 2024 CONFORME DOCUMENTO ANEXO
				R\$ 19.879,96		

Destaque-se ainda que, analisando os empenhos emitidos, em dezenas dos documentos de despesas, os referidos empenhos não foram anteriores ou prévios à realização dos serviços. É dizer que os serviços foram supostamente prestados e, a posteriori, foram emitidos os empenhos, a revelar manifesta afronta à Lei Federal 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal e que somente corrobora o intuito eleitoreiro dos gastos na contratação de mão de obra no elemento de despesa nº 36, realizados dentro do período vedado pela Lei Federal nº 9.504/97.

Convergindo ao que fora dito, o E. TCE/PB, por ocasião do Relatório emitido em 19/09/24 (DOC.16), nos autos do PAG acima já mencionado, Processo TC nº 328/24, no seu Anexo "C" igualmente constatou a utilização indevida e NÃO EVENTUAL da contratação de pessoal no elemento de despesa nº 36 - outros serviços de terceiros - pessoa física, uma vez que o levantamento realizado pela Auditoria



do TCE constatou a utilização desse artifício no período de dezembro de 2022 a junho de 2024.

1.3. DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO) EM CAMPANHA.

Durante o exercício do mandato de Prefeito e no curso do processo eleitoral de 2024, o 1º Investigado utilizou os serviços do Procurador Geral do Município de Juripiranga, 3º Investigado, para atuar em sua defesa em processos de caráter privado e eleitoral, conforme os dados processuais a seguir destacados, com as peças processuais em anexo:

QDTE DE PROCESSOS	Processos	Atuado em	Classe Judicial
1	0600489-87.2024.6.15.0044	05/11/2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
2	0600479-43.2024.6.15.0044	29/09/2024	REPRESENTAÇÃO
3	0600471-66.2024.6.15.0044	28/09/2024	REPRESENTAÇÃO
4	0600470-81.2024.6.15.0044	27/09/2024	REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
5	0600467-29.2024.6.15.0044	19/09/2024	REPRESENTAÇÃO
6	0600301-94.2024.6.15.0044	12/09/2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
7	0600290-65.2024.6.15.0044	11/09/2024	REPRESENTAÇÃO
8	0600282-88.2024.6.15.0044	25/08/2024	PETIÇÃO CÍVEL
9	0600280-21.2024.6.15.0044	24/08/2024	REPRESENTAÇÃO
10	0600180-66.2024.6.15.0044	12/08/2024	REGISTRO DE CANDIDATURA
11	0600072-37.2024.6.15.0044	02/08/2024	PETIÇÃO CÍVEL



12	0600068-97.2024.6.15.0044	15/07/2024	PETIÇÃO CÍVEL
13	0600055-98.2024.6.15.0044	02/07/2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Com efeito, chama-se atenção para futura alegação de afastamento e/ou licenciamento do cargo de Procurador Geral do Município para exatamente atuar na campanha do 1º Requerido. É que, conforme print abaixo, o 3º Investigado deixou de receber seus vencimentos em setembro de 2024. Ocorre que o valor da última remuneração do mês de agosto de 2024, de R\$ 16.111,10, é correspondente a mais de 03 vezes o valor da remuneração mensal do cargo comissionado de Procurador Geral, que é de R\$ 5.000,00, confira-se:

Mês	Valor Bruto
08 - Agosto	R\$ 16.111,10
07 - Julho	R\$ 5.000,00
06 - Junho	R\$ 5.000,00
05 - Maio	R\$ 5.000,00
04 - Abril	R\$ 5.000,00
03 - Março	R\$ 5.000,00
02 - Fevereiro	R\$ 5.000,00
01 - Janeiro	R\$ 5.183,38

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 1º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação de meses.

Portanto, é possível concluir que houve aparente afastamento do 3º Requerido, com antecipação de pagamento pelos meses afastados de setembro e outubro de 2024.



Contudo, ainda que os 1º e 3º Investigados aleguem o eventual afastamento, a planilha acima colacionada e documentos anexos comprovam a atuação do Procurador Geral e 3º Investigado em favor do 1º Investigado quando ocupante do cargo de Procurador Geral do Município.

Tais situações evidenciam que o Procurador Geral, enquanto servidor público e ocupante de cargo comissionado vinculado à Prefeitura Municipal de Juripiranga, desviou-se de suas atribuições institucionais para atuar exclusivamente em benefício particular do investigado, a revelar conduta incompatível com sua função pública, que deve atender exclusivamente ao interesse da coletividade, conforme preceituado no artigo 37 da Constituição Federal.

A utilização de servidor público em benefício pessoal caracteriza abuso de poder político, ao passo que o aparato estatal foi instrumentalizado para fins privados, comprometendo a igualdade de condições no processo eleitoral.

Com efeito, analisando a Prestação de Contas Finais da campanha do 1º Investigado, constatou-se que o Procurador Geral, para fins de dar aparência de legalidade à prestação de serviços jurídicos, firmou contrato e recebeu o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos serviços prestados, conforme se infere do termo de contrato e comprovante de pagamento em anexo **(DOC.20)**.



1.4. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL QUE CARACTERIZA PROMOÇÃO PESSOAL (ART. 74 DA LEI FEDERAL 9.504/97) E CONDUTAS VEDADAS (INCISOS I E IV DO ART. 73 DA LEI FEDERAL 9.504/97).

O Primeiro investigado, de forma contumaz e valendo-se da condição de Prefeito, utilizou a máquina pública para se promover, ao realizar exposição e vinculação da sua imagem na propaganda institucional realizada na rede social Instagram e no sítio oficial da Prefeitura de Juripiranga, cuja publicidade é suportada com dinheiro público.

Referida prática, a um só tempo, configura abuso de poder e conduta vedada, sobretudo quando ausentes o caráter informativo, social e educativo das inúmeras postagens e, ainda, beneficiou-se diretamente do uso de bens móveis pertencentes à Administração ao passo em que vinculou o seu nome e imagem aos bens públicos adquiridos e/ou serviços distribuídos à população, fazendo uso promocional em seu próprio benefício na PUBLICIDADE INSTITUCIONAL do Município, através da rede social Instagram e no sítio oficial da Prefeitura.

De fato, analisando detidamente as publicações realizadas na referida rede social e no site oficial da Prefeitura (DOC.21 e DOC. 21.1), é indene de dúvidas quanto ao protagonismo do 1º Investigado e o uso excessivo e ilegal do instrumento oficial da publicidade institucional, mormente quando foram publicizados na Rede Social Institucional da Prefeitura mais de 100 imagens, entre fotos e filmagens, em que o 1º Investigado aparece como protagonista em diversas solenidades de entrega de sementes; solenidade de entrega de veículos automotores; solenidade de entrega de peixes; eventos



festivos; assinatura da promulgação de Lei que concede aumento aos servidores públicos, etc, a revelar que as condutas visavam tão somente promover o marketing pessoal do 1º Requerido.

A exposição de bens públicos, assim como seus valores e dos atos jurídicos conexos, objetivando a vinculação destes à figura do 1º Investigado, revela afronta expressa à legislação eleitoral.

Considerando o elevadíssimo número de imagens obtidas na plataforma social Instagram, cada postagem foi denominada "Evento". Assim, eventualmente um único evento poderá ter mais de uma imagem.

Os prints a seguir colacionados e alguns comentados são provas robustas do desvirtuamento da publicidade institucional do Município de **Juripiranga/PB**, bem como do cometimento das condutas vedadas pelos incisos I e IV do art. 73 e do art. 74 da Lei das Eleições, tudo em prol da candidatura do 1º Investigado.

De fato, durante todo o período de pré-campanha eleitoral em 2024, o sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Juripiranga e o Perfil Oficial da rede Social Instagram difundiram notícias completamente tendenciosas, personalistas e manipuladoras de modo a exaltar a figura política do candidato à reeleição como pessoa competente e admirada por toda a população. Veja-se:

Evento	Data do Evento	Natureza do Evento
Evento Nº 01	03/02/2024	Registro do Prefeito em exposição de entrega de veículos automotores
Evento Nº 02	04/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na entrega de veículos
Evento Nº 03	05/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção em palestra



Evento Nº 04	05/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção em solenidade do início do ano letivo
Evento Nº 05	06/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na inauguração da reforma da Escola Vereador José Grimaudo
Evento Nº 06	11/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção no carnaval
Evento Nº 07	12/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção no carnaval
Evento Nº 08	14/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção no carnaval
Evento Nº 09	16/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção no carnaval
Evento Nº 10	20/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção e entregando prêmios em ano eleitoral
Evento Nº 11	24/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção em palco armado para apresentação artística na festa de São Sebastião
Evento Nº 12	25/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção em evento patrocinado pela Prefeitura - Festa de São Sebastião
Evento Nº 13	26/02/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção em evento patrocinado pela Prefeitura
Evento Nº 14	08/03/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção em evento alusivo ao dia da mulher
Evento Nº 15	15/03/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na distribuição gratuita de sementes em ano eleitoral
Evento Nº 16	23/03/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na caravana do cordel
Evento Nº 17	26/03/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção no ato de reajuste salarial para os professores de 4%, e 35,34% para os monitores
Evento Nº 18	27/03/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na entrega de peixes à população de Juripiranga
Evento Nº 19	01/01/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na entrega de prêmios e dinheiro por ocasião do dia dos trabalhadores



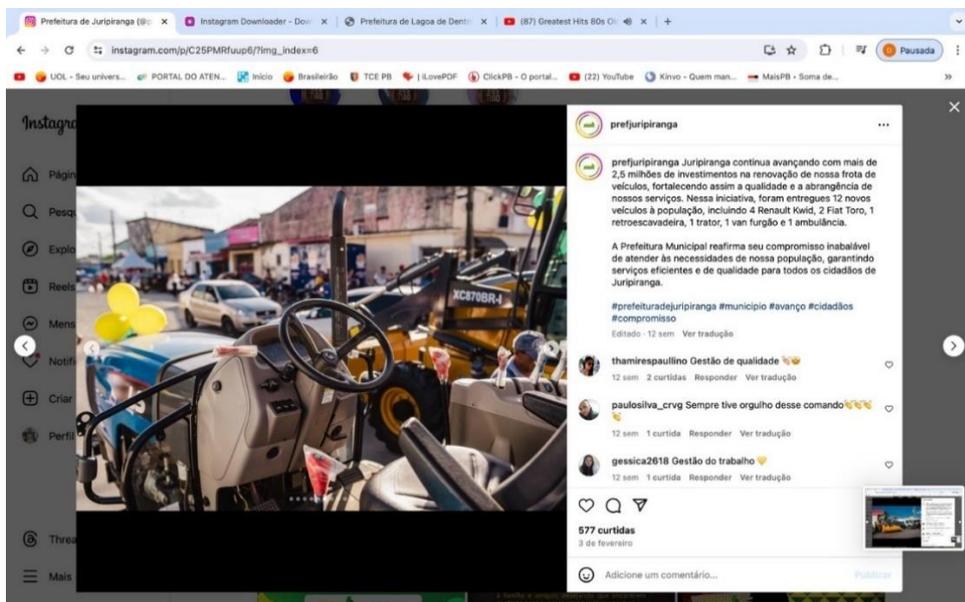
Evento Nº 20	02/01/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na entrega de prêmios e dinheiro por ocasião do dia dos trabalhadores
Evento Nº 21	14/05/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção no dia das mães.
Evento Nº 22	20/05/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção no ato de convocação para pagamento do precatório do FUNDEF aos professores
Evento Nº 23	23/05/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na viagem que fez ao DF
Evento Nº 24	12/06/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção no 2o Fórum do selo Unicef
Evento Nº 25	22/06/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção nas festividades juninas
Evento Nº 26	23/06/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção nas festividades juninas
Evento Nº 27	25/06/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção nas festividades juninas
Evento Nº 28	30/06/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção em inauguração de obra pública
Evento Nº 29	01/07/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na festa de São Pedro
Evento Nº 30	01/07/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na inauguração de campo society
Evento Nº 31	02/07/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na inauguração de campo society
Evento Nº 32	03/07/2024	Registro do Prefeito fazendo autopromoção na exposição e entrega de veículo



EVENTO 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2024.



URL: https://www.instagram.com/p/C25PMRfuup6/?img_index=1



URL: https://www.instagram.com/p/C25PMRfuup6/?img_index=6

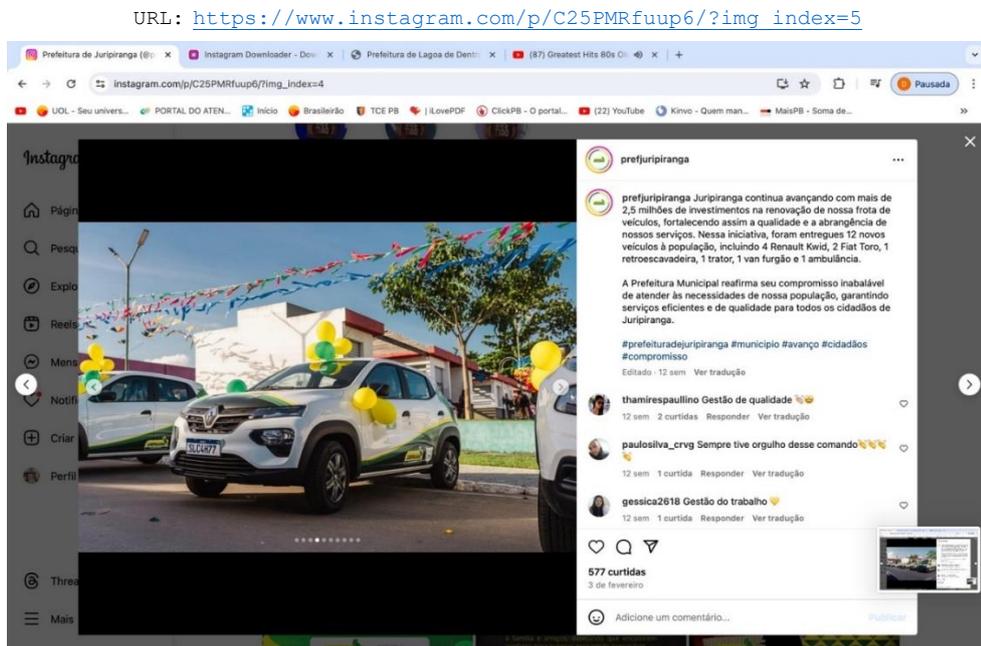
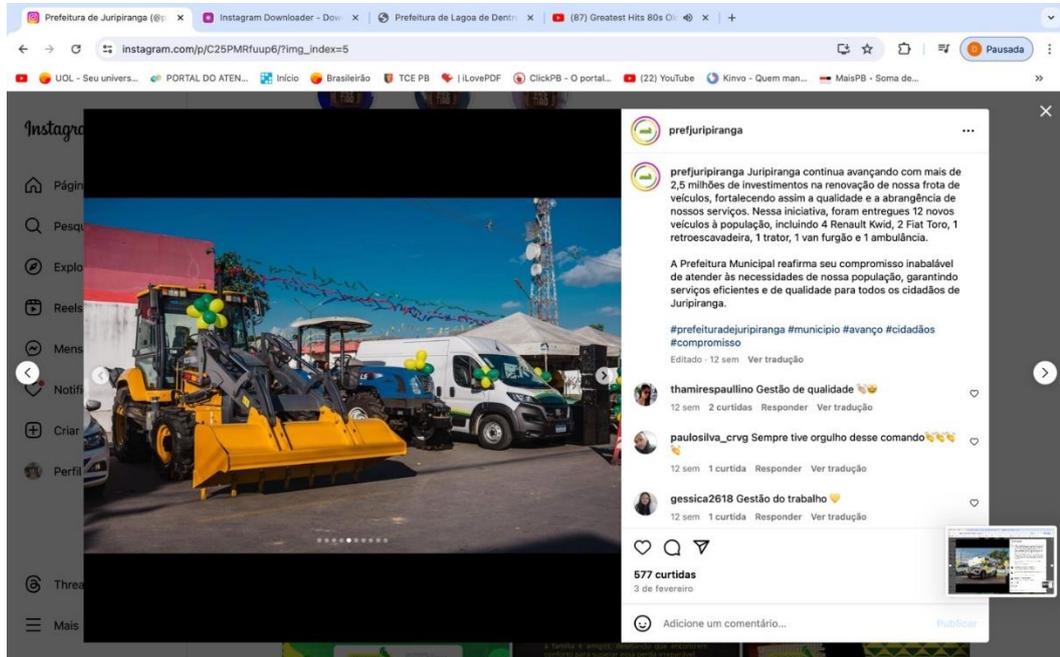


Maia & Mariz

SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

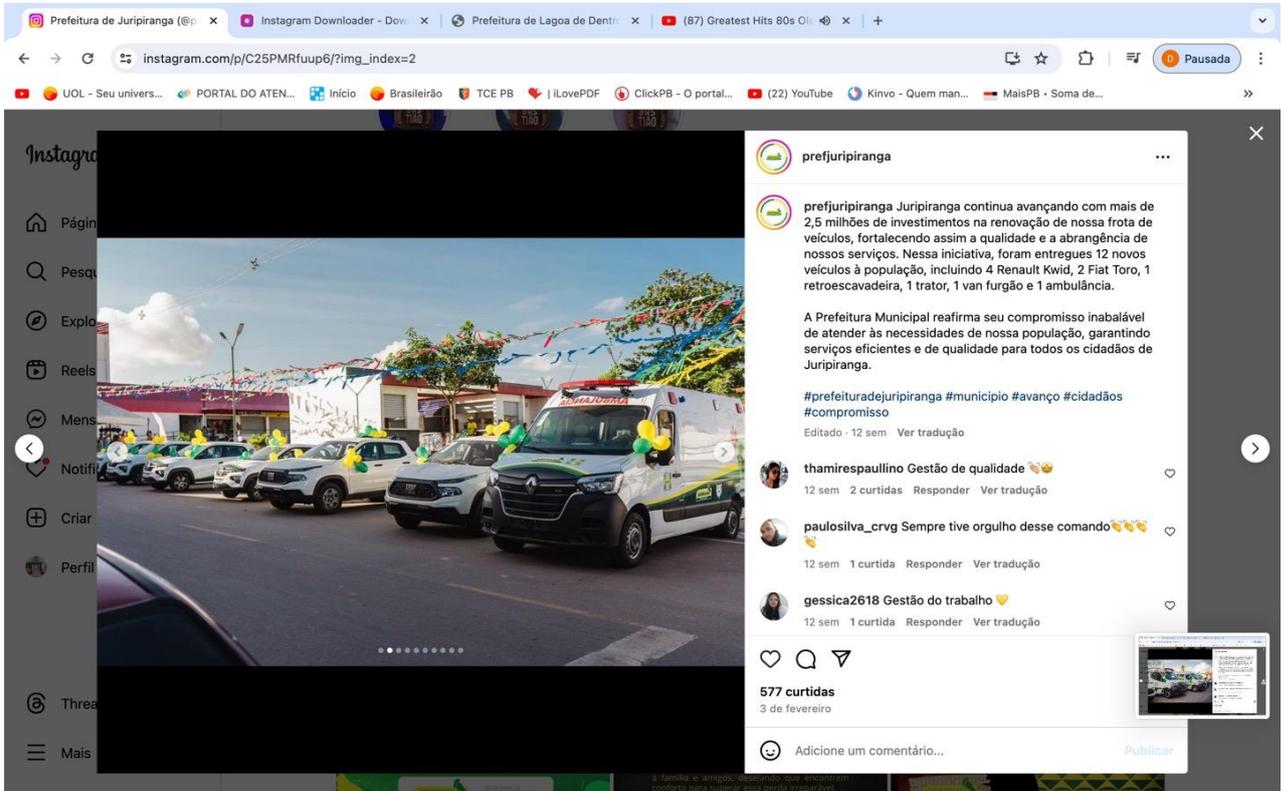
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
ADVOGADO



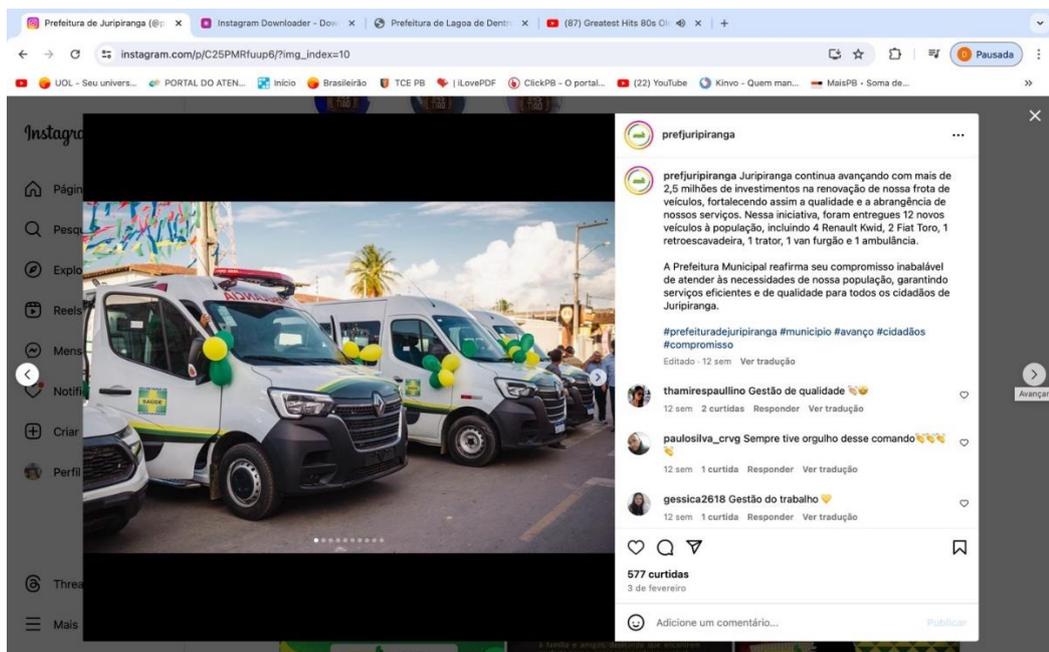
Rua General Eurico Gaspar Dutra, 50, Jaguaribe,
Ião Pessoa/PB.



diogommariz@gmail.com
(83)99972-0227

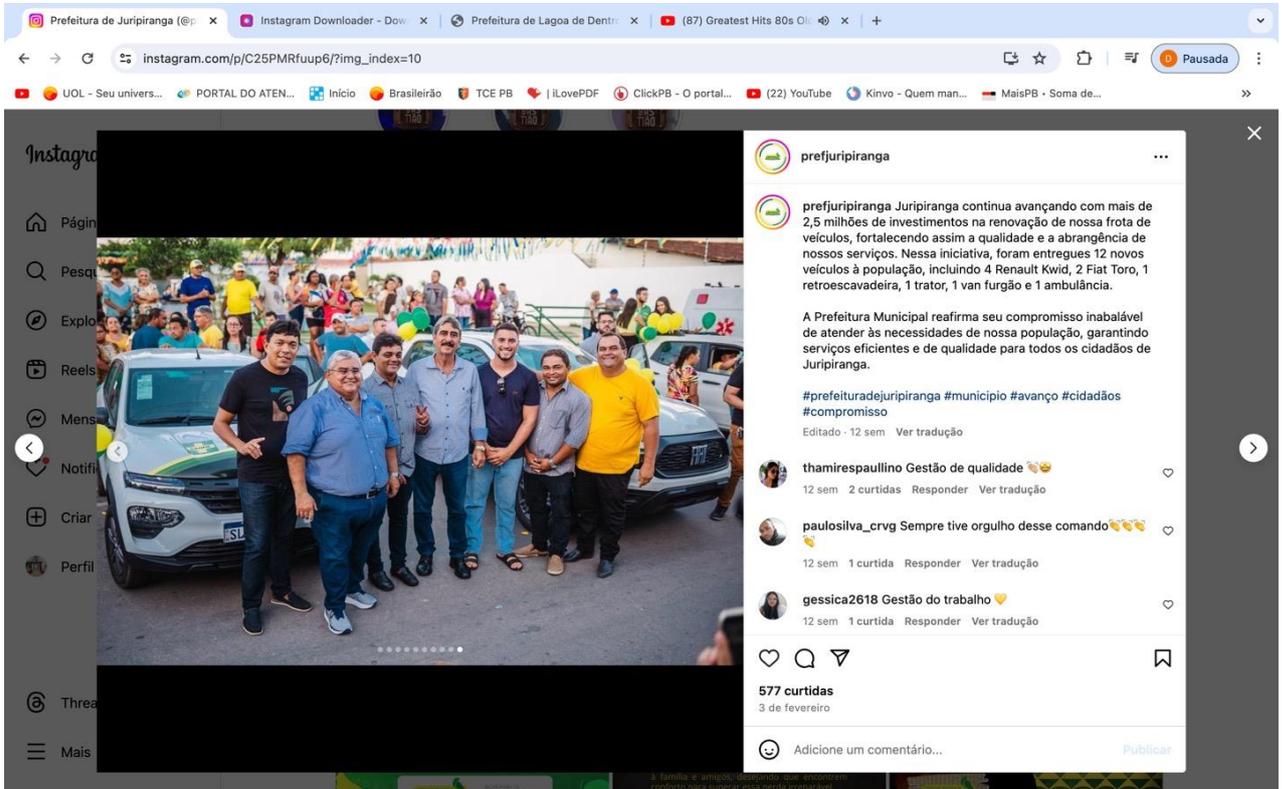


URL: https://www.instagram.com/p/C25PMRfuup6/?img_index=2

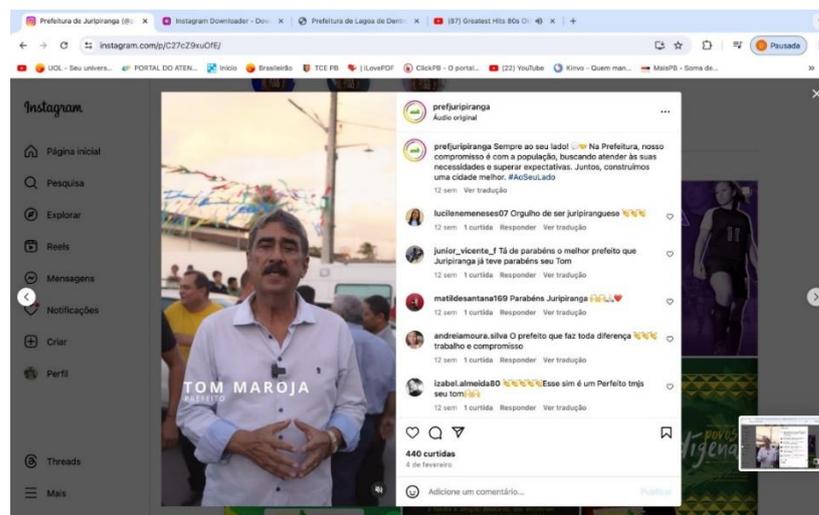


URL: https://www.instagram.com/p/C25PMRfuup6/?img_index=1





URL: https://www.instagram.com/p/C25PMRfuup6/?img_index=10



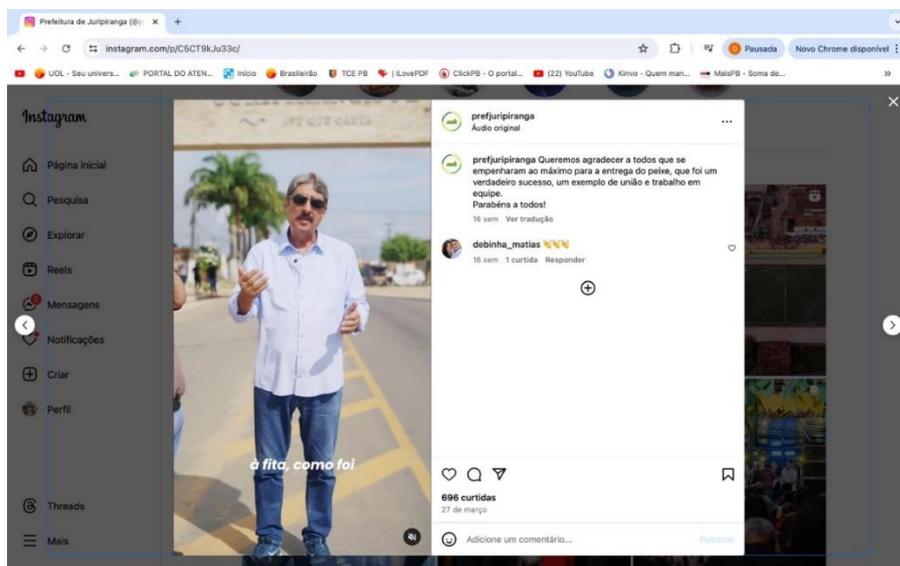
URL: <https://www.instagram.com/p/C27cZ9xuOfE/>

Neste Evento nº01, publicizado em 03 e 04 de fevereiro de 2024, é clara a intenção de promoção pessoal da figura do 1º Investigado



quando convoca a população para entrega de veículos adquiridos com verbas públicas, a revelar a violação conjunta aos art. 73, I e IV e 74 da Lei Federal nº 9.504/97.

EVENTO 18, de 27/03/24



URL: <https://www.instagram.com/p/C5CT9kJu33c/>

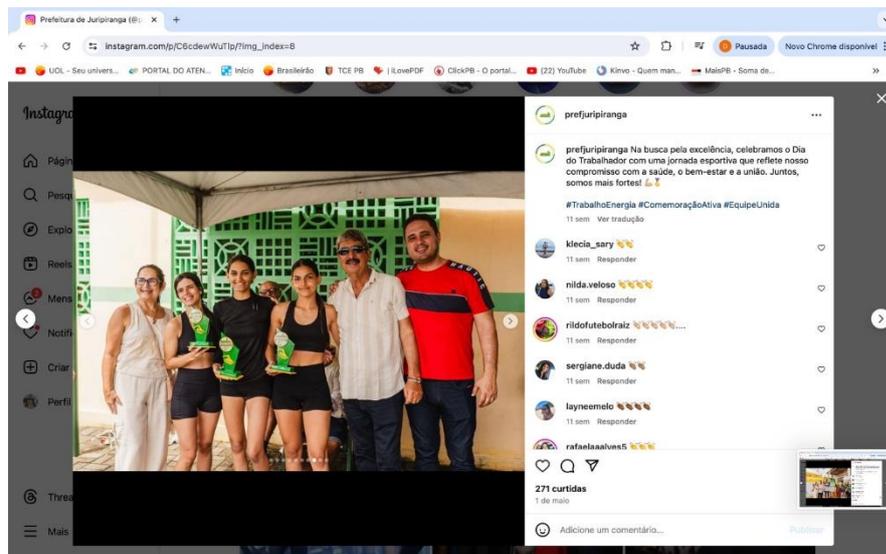
No evento 18, para além da ausência de previsão legal que autorize a execução de programa social consubstanciado na entrega de peixes à população, o 1º Investigado massifica sua imagem e infringe os dispositivos do art. 73, IV e art. 74 da Lei Federal 9.504/97, sendo protagonista na entrega do peixe na semana santa do ano eleitoral.



EVENTO 19, de 01/05/24



URL: https://www.instagram.com/p/C6cdewWuTlp/?img_index=5

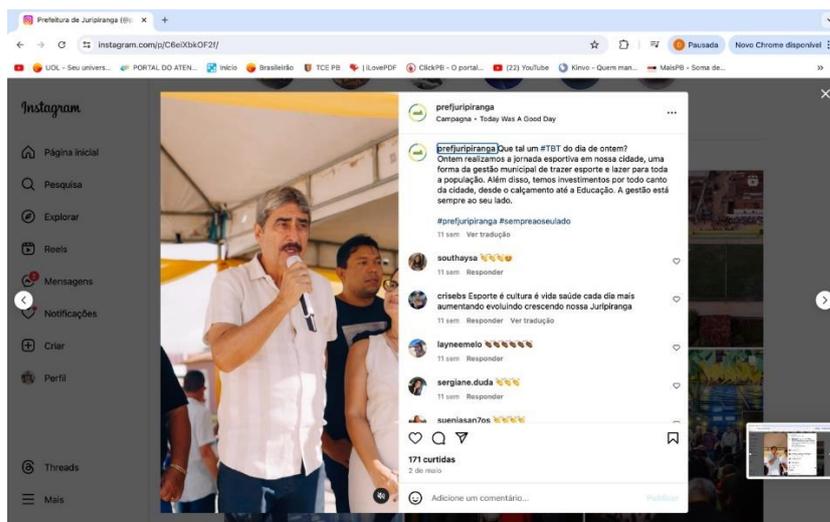
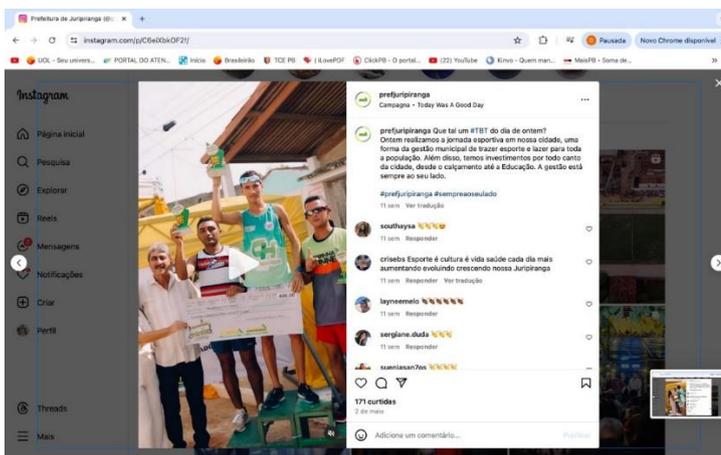


URL: https://www.instagram.com/p/C6cdewWuTlp/?img_index=8

No evento 19 percebe-se o mesmo modus operandi, a imagem do 1º Investigado se confunde com a da própria Administração para aumentar seu capital político quando da entrega de premiação em dinheiro à população, atuando como verdadeiro protagonista da ação administrativa.



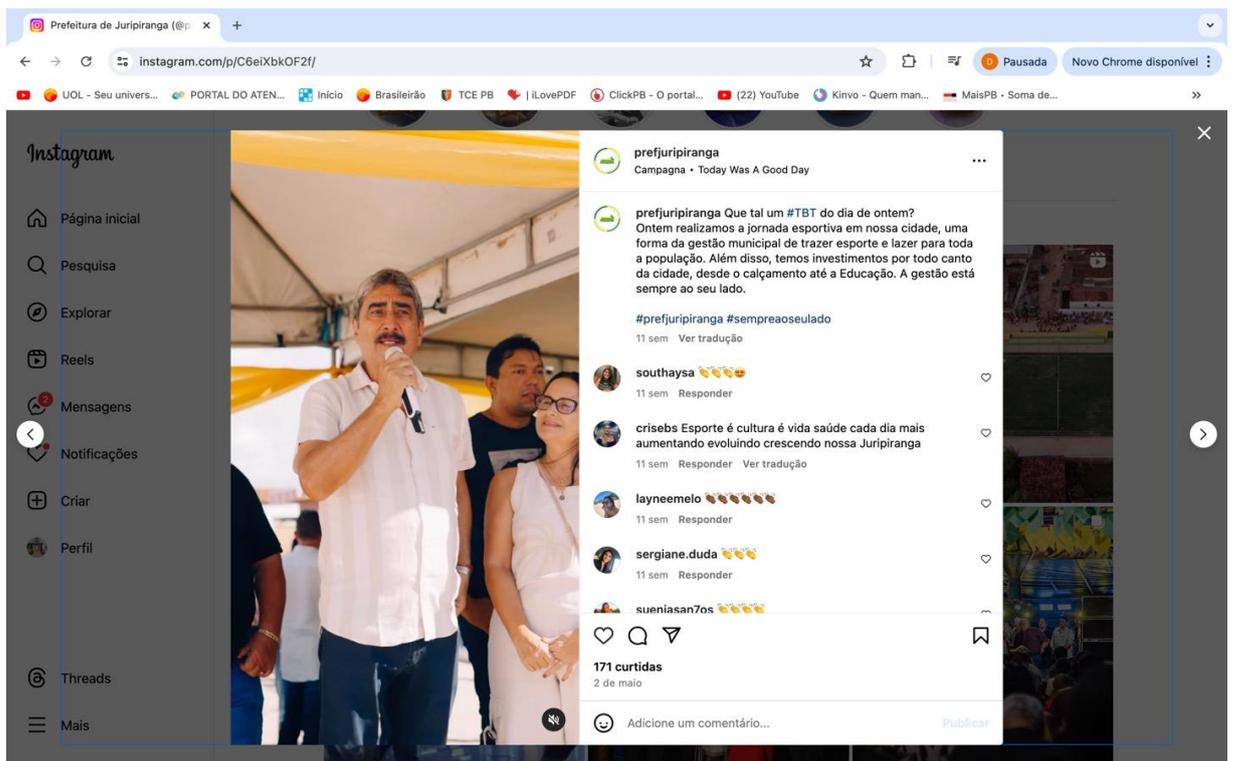
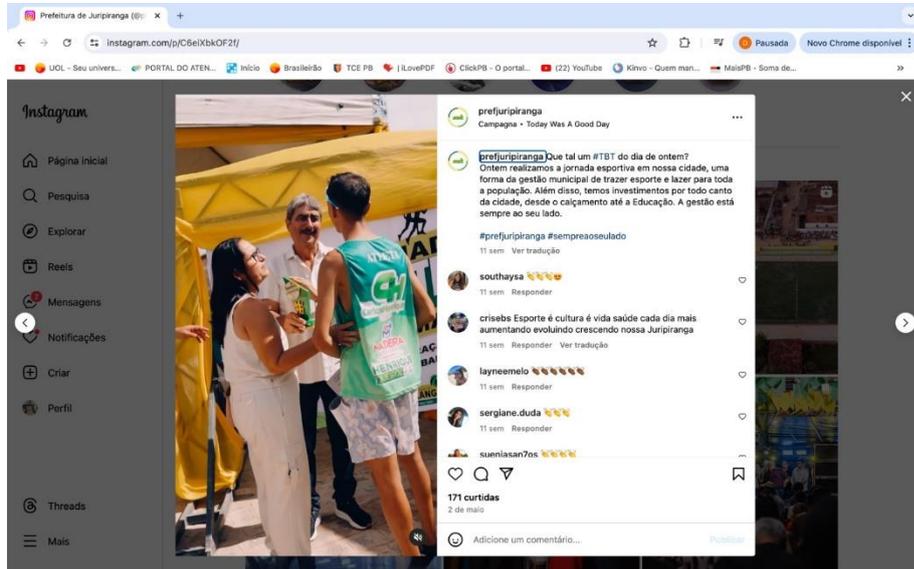
EVENTO 20, de 02/05/24



URL: <https://www.instagram.com/p/C6eixbkOF2f/>

Neste evento nº 20, alusivo ao dia do trabalhador, o Prefeito utiliza-se de recursos públicos a título de premiação para consolidar sua imagem.

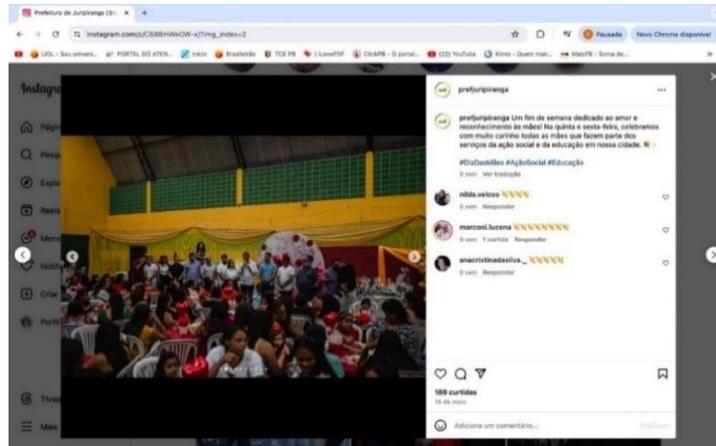




Neste evento n° 20, de 02 de maio de 2024, a ideia é massificar a imagem do 1° Requerido repostando propaganda já publicizada alusiva ao dia do trabalhador.



EVENTO 21, de 14/05/24



URL: https://www.instagram.com/p/C688mWeOW-x/?img_index=2

O evento nº 21, publicizado em 14/05/2024, é alusivo ao dia das mães. Na fotografia percebe-se a utilização da estrutura suportada pelos cofres municipais para promover a imagem do 1º Requerido.

EVENTO 22, de 20/05/24



SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

URL: https://www.instagram.com/p/C7ML22QueZY/?img_index=1

Evento 23, de 23/05/24



URL: <https://www.instagram.com/p/C7U4tfCgGfd/>

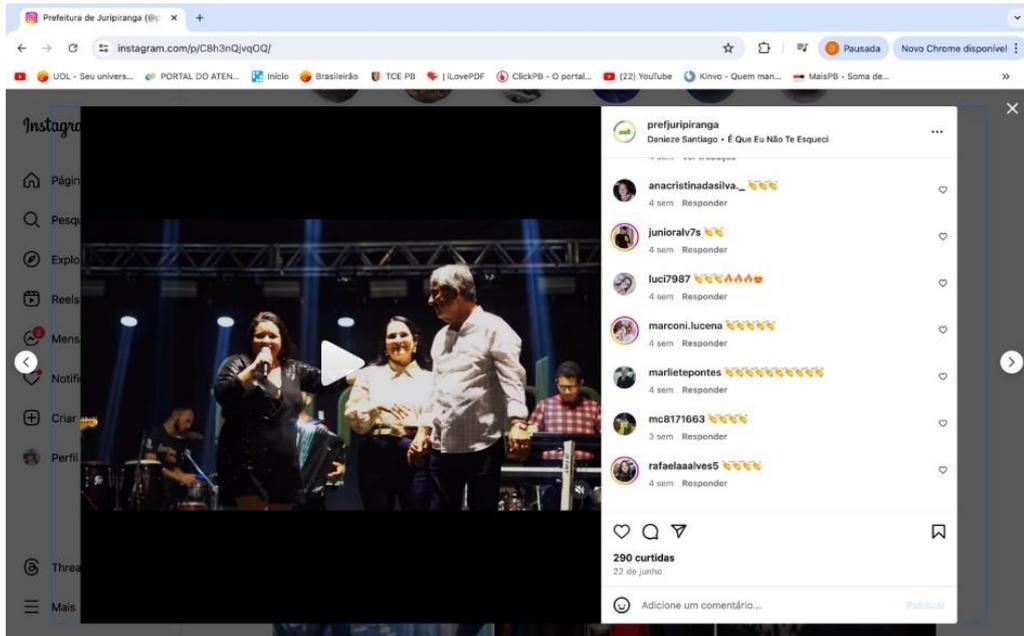
EVENTO 24, de 12/06/24



URL: https://www.instagram.com/p/C8HbB_0020P/?img_index=2

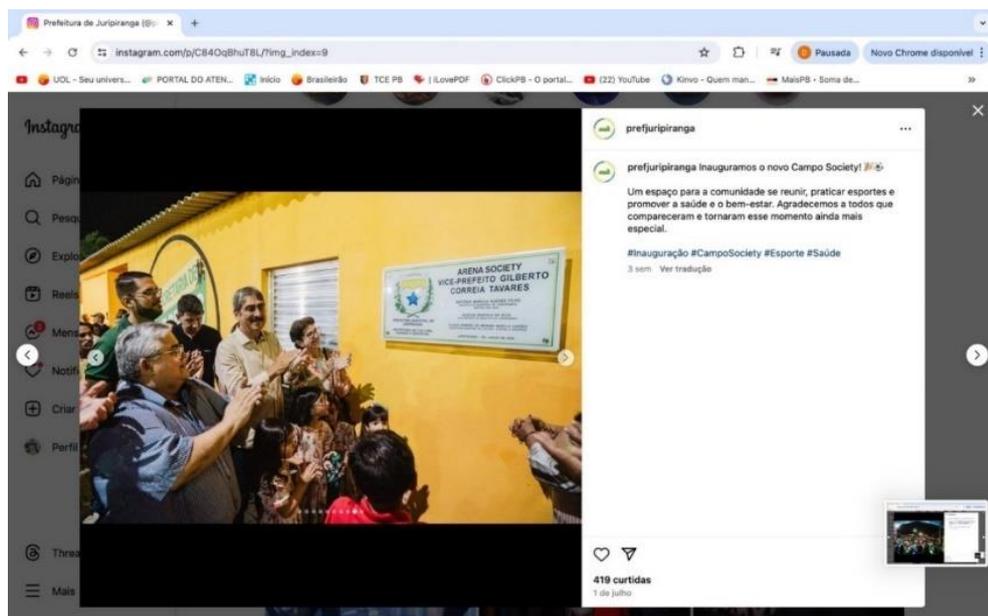


EVENTO 25, de 22/06/24

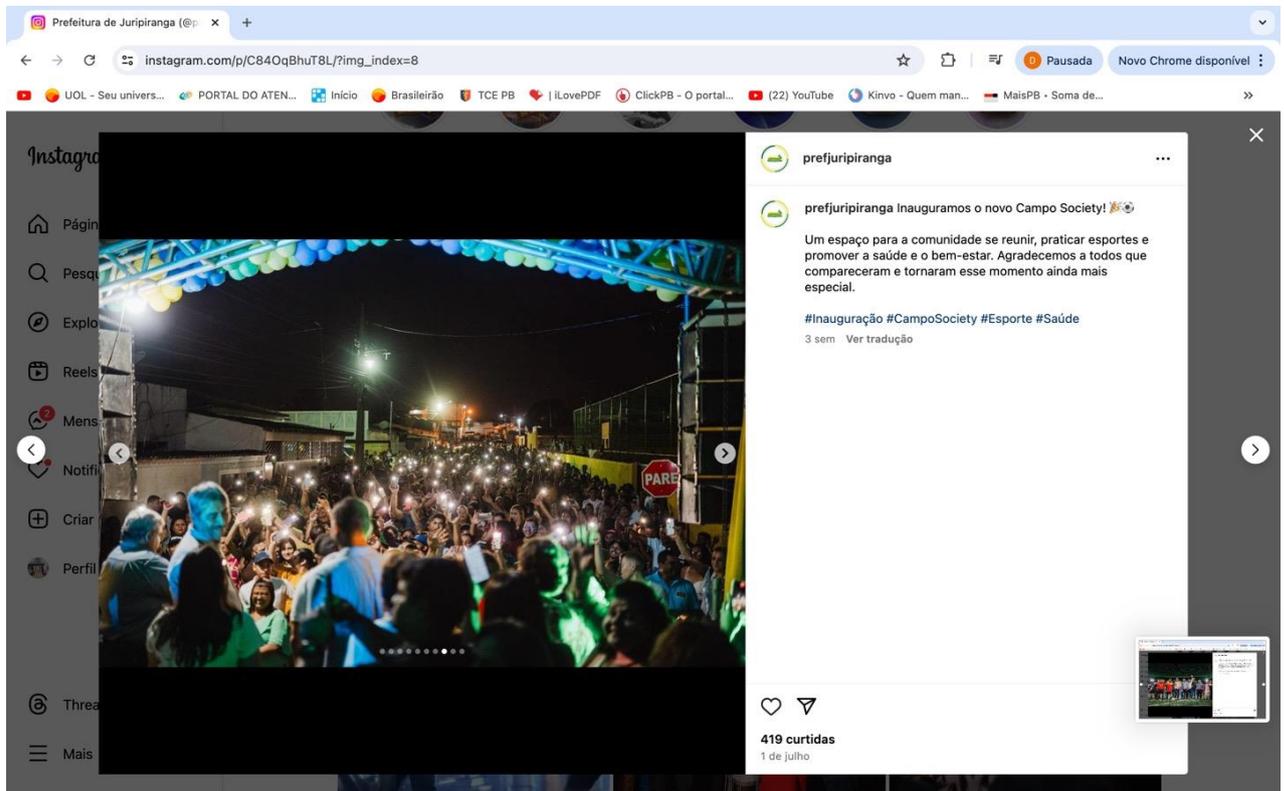


URL: <https://www.instagram.com/p/C8h3nQjvqOQ/>

EVENTO 31, de 02/07/2024

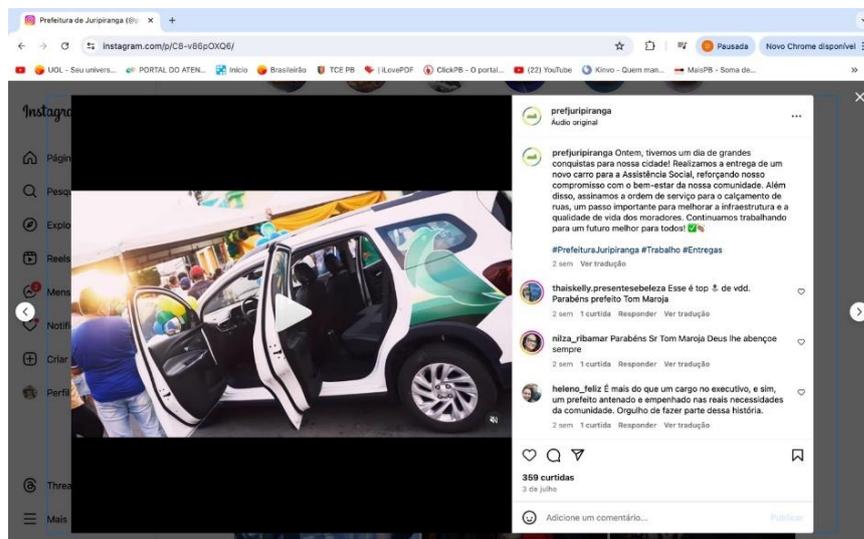


URL: https://www.instagram.com/p/C840qBhuT8L/?img_index=9



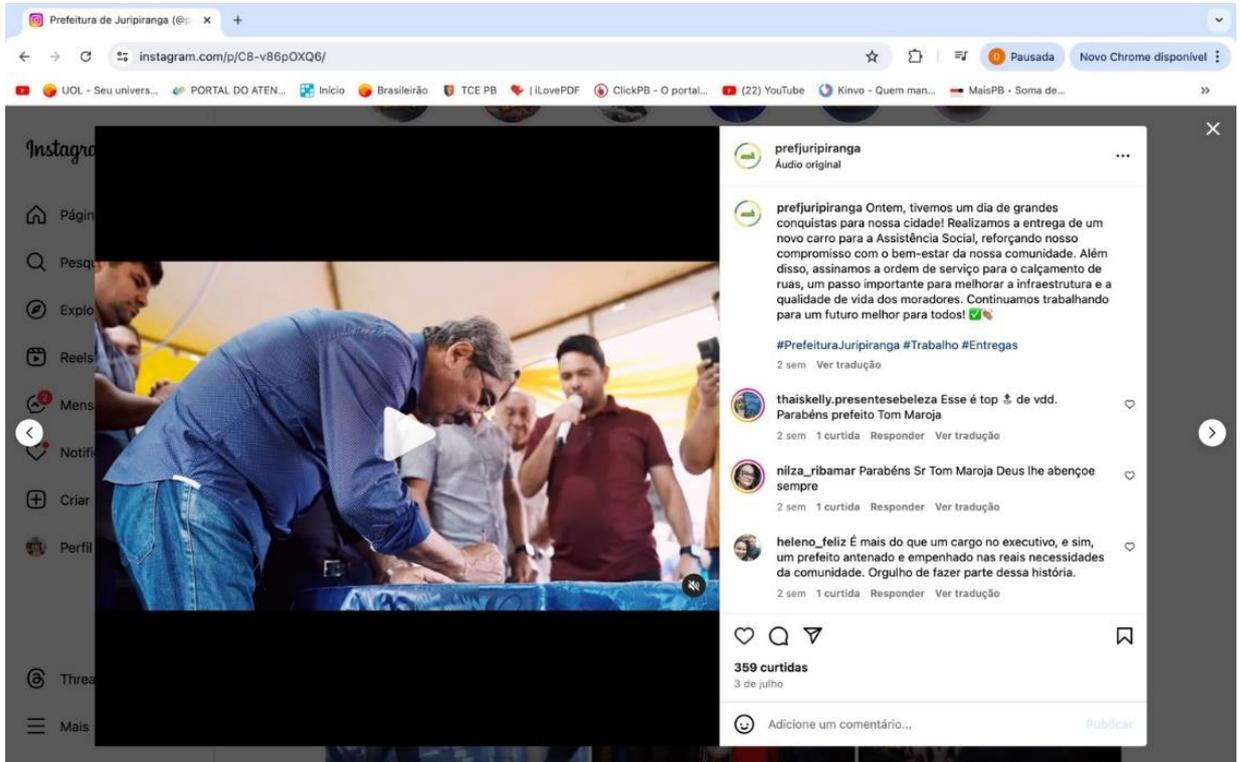
URL: https://www.instagram.com/p/C840qBhuT8L/?img_index=8

EVENTO 32, de 03/07/2024



URL: <https://www.instagram.com/p/C8-v86pOXQ6/>





Neste evento n° 32, publicizado em 03 de julho de 2024, o 1º Requerido utiliza-se dos bens adquiridos para promover sua imagem na publicidade institucional.

EVENTO 14, de 08/03/24



URL: https://www.instagram.com/p/C4Qt9u10ljU/?img_index=4





URL: https://www.instagram.com/p/C4Qt9u101jU/?img_index=8

EVENTO 15, de 15/03/2024



URL: <https://www.instagram.com/p/C4fle72Or0M/>





URL: https://www.instagram.com/p/C4iqtmsu5s1/?img_index=2



URL: https://www.instagram.com/p/C4iqtmsu5s1/?img_index=4

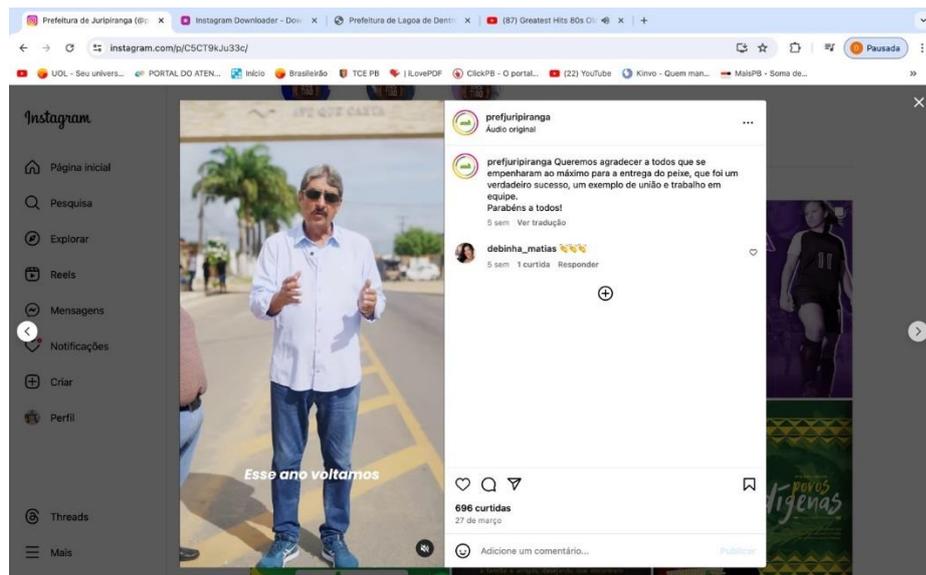


EVENTO 17, de 26/03/2024



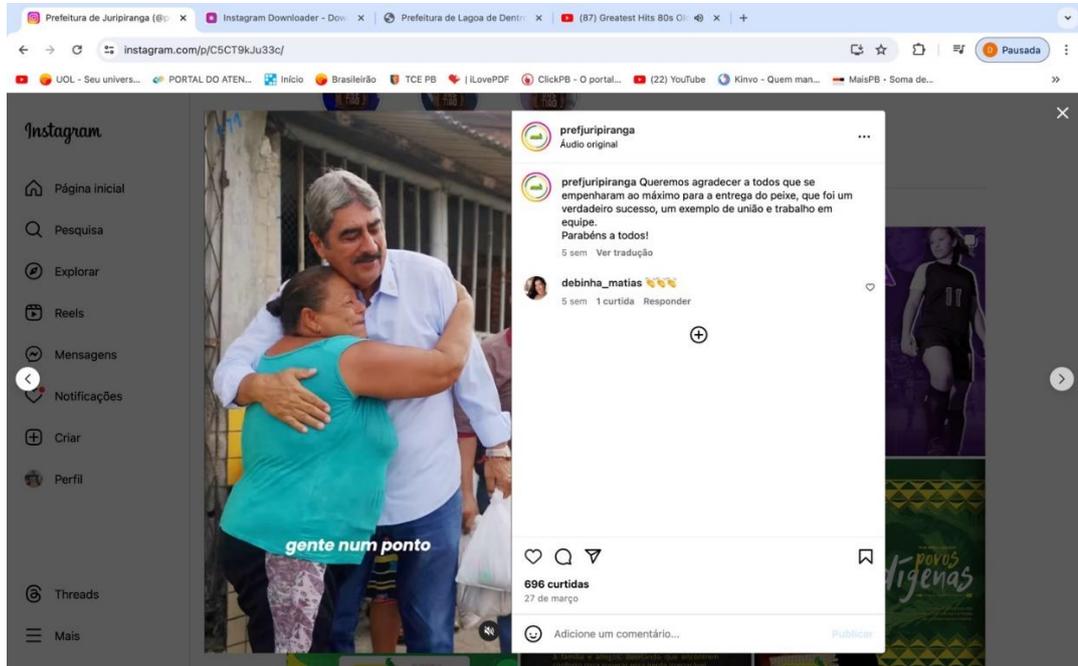
URL: https://www.instagram.com/p/C4_tXxNOMIk/?img_index=1

EVENTO 18, de 27/03/2024



URL: <https://www.instagram.com/p/C5CT9kJu33c/>





Diante da massiva propagação da imagem do 1º Investigado, sob o pretexto de publicidade institucional, tem-se que os Eventos nº 01, 02, 05, 28, 31 e 32 violaram o Inciso I do art. 73 da Lei Federal 9.504/97; os Eventos nº 10, 15, 18, 19 e 20, violaram o Inciso IV do art. 73 da Lei Federal 9.504/97, e os Eventos nº 01 ao 32 violaram o art. 74 da Lei Federal 9.504/97.

2. DO DIREITO.

A Constituição Federal taxativamente dispõe sobre a necessidade de resguardar a **normalidade e legitimidade** das eleições contra a nefasta e danosa influência do abuso de poder, mormente em razão da primazia da livre vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF/88, *verbis*:

“Art. 14.



[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, **e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão **o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifamos)

Cabe anotar que, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, **não há mais a exigência da potencialidade** das condutas ora investigadas no sentido de alterar o resultado da eleição,



bastando tão somente que se comprove a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Dito isto, os fatos narrados e comprovados são considerados graves, mormente porque importam prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pelo já mencionado §9º do Art. 14 da CF/88.

Douto(a) Julgador(a), para melhor estruturação da fundamentação jurídica, os fatos já narrados serão agrupados de acordo com a violação aos regramentos normativos.

2.1. DA CONDUTA VEDADA (§10 DO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97) – E DO ABUSO NA DISTRIBUIÇÃO DE VALORES OU BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL (ART. 22 DA LC Nº 64/90).

Os artigos 73 a 78 da Lei Federal 9.504/97 buscam coibir “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.”

Por sua vez, o escopo da vedação contida no §10 do art. 73 não é de impedir a execução ou inibir a atuação estatal, mas sim de prevenir o mecenato eleitoral, ainda que este esteja camuflado de legalidade, salvaguardando a paridade de armas entre os competidores.

Dito isto, não se pode confundir a legítima assistência social com o **assistencialismo e proselitismo eleitoral**, não se podendo descuidar que o Município de Juripiranga tem apenas pouco mais de 10.000 habitantes e que os atos ora sindicados têm evidente



gravidade, na medida em que se utiliza da frágil condição de vulnerabilidade social dos munícipes, sob o falso pretexto de ação social, mas com a finalidade meramente eleitoral, acabando por viciar a vontade livre e soberana do povo.

Dispõe o §10 do art. 73 da LE:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, **de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”
(Grifamos).

A conduta do 1º Requerido de doar excessivamente valores em pecúnia em ano eleitoral configura, portanto, a tipificação do §10 do Art. 73 da LE, sobretudo quando o valor total doado em apenas 07 meses do ano das eleições supera o valor total doado no ano anterior (2023).

Convergindo ao quanto se disse, comparando-se os valores doados por 09 outros Municípios de igual ou maior porte, constata-se que



os valores doados pelo 1º Requerido superam, em muito, a média das concessões de ajuda dos Municípios paradigmas, a revelar a prática da conduta vedada.

Com efeito, o mesmo fato narrado também configura abuso de poder político e econômico, de acordo com a redação do art. 22 da LC nº 64/90, *verbis*:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

O C. TSE já pacificou o conceito de abuso de poder político e econômico no sentido de que **“o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura”** (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e **“o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura”** (RO-El 3185-62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).



No âmbito do Município de Juripiranga, cabe destacar que há lei que autoriza a concessão de Ajuda a Pessoas Carentes.

Todavia, conforme a narração fática, o 1º Investigado usou 85% de todo o orçamento previsto para o exercício de 2024 em apenas 09 meses do ano eleitoral.

Assim, o valor já doado em apenas 09 meses do ano de 2024 superou em 100% a dotação prevista e executada do ano de 2023, a revelar manifesto abuso de direito em conceder benefícios em ano eleitoral, conforme se infere da narração dos fatos.

Em reforço, como já mencionado, em comparação com outros Municípios de igual ou maior porte, o 1º Requerido superou, em muito, os valores doados a título de ajuda financeira, a corroborar e comprovar o abuso de poder econômico.

Sobre o mesmo assunto, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba tem aplicado multa quando o aumento do valor das doações assistenciais não é expressivo quando comparado com o exercício anterior ao da eleição, a revelar que, na hipótese desta AIJE, a excessiva majoração dos valores doados no ano eleitoral (2024), é forçoso concluir que a penalidade a ser imposta é de cassação do registro de candidatura, se já deferido, ou cancelado o diploma se já expedido. Confira-se excerto do E. TRE/PB:

“RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ART. 41-A DA LEI 9504/97. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. LICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ALEGADO OFERECIMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA EM TROCA DE



VOTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LIAME ELEITORAL. **CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES NO PERÍODO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO. LEGISLAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.** APLICAÇÃO MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSO. - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE - TERCEIRO NÃO CANDIDATO. - (...)

- Restou devidamente comprovada a distribuição gratuita de benesses, no município de Bernardino Batista no ano de 2020, durante o período eleitoral, sem a comprovação da existência de programa social regularmente instituído por lei específica.

- Não foram juntados documentos que demonstrem a efetiva seleção dos beneficiários e, ainda, existência de procedimento específico, para fundamentar um verdadeiro programa social, com critérios que comprovariam a situação de carência das famílias.

- Conforme a firme jurisprudência do TSE, as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 ocorrem com a mera prática dos atos, de forma objetiva, sem a comprovação de qualquer finalidade eleitoral.

- Quanto ao abuso de poder político e econômico, **não restou comprovado um elevado aumento de doações**, durante o ano eleitoral de 2020,



considerando os benefícios concedidos desde o ano de 2017.

- Provimento parcial do recurso, julgando-se parcialmente procedente a presente demanda, com a fixação de multa aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e aos candidatos que delas se beneficiaram, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicada individualmente aos recorridos Gervázio Gomes, Aldo Andrade e Matheus Gomes, em virtude da prática de conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504/1997 c/c §§ 4º e 8º do mesmo artigo.

(TRE-PB - RE1: 0600447-50.2020.6.15.0053 BERNARDINO BATISTA - PB 060044750, Relator: Maria Cristina Paiva Santiago, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 13/06/2023)

Em caso semelhante e recentíssimo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a concessão em demasia de benefícios sociais não seria hipótese de conduta vedada, mas sim de grave abuso de poder econômico, com a cassação do diploma. Confira-se o aresto:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO ILEGAL E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL HABITACIONAL. CONDOTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. SÍNTESE DO CASO



1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares arguidas e proveu, em parte, o recurso de Volmir Francescon para: i) condenar Jairo Paulo Leyter ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97; ii) cassar os diplomas de Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e Auri Luiz Vassoler (Vice-prefeito), nos termos do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90; iii) declarar a inelegibilidade de Jairo Paulo Leyter, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 2020, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, por abuso de poder político e de autoridade; iv) e determinar a realização de novas eleições municipais majoritárias no Município de Entre Rios do Sul/RS.

2. Por meio da decisão agravada, dei parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto por Jairo Paulo Leyter, apenas para afastar a condenação pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, mantidos os demais comandos do acórdão regional, **inclusive a cassação dos diplomas do recorrente e de Auri Luiz Vassoler** e a declaração de inelegibilidade do recorrente, pelo prazo de 8 anos subsequentes à eleição de 2020, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE JAIRO PAULO LEYTER



3. O Tribunal de origem consignou que não há discussão sobre a existência de lei autorizadora e da execução orçamentária em exercícios anteriores ao ano de 2020, referente ao programa social habitacional no Município de Entre Rios do Sul/RS, porquanto "a controvérsia reside no implemento do programa à margem da lei e com ampliação significativa de recursos no ano do pleito, resultando na obtenção de dividendos eleitorais mediante o uso indevido da máquina administrativa".

4. Não ficou configurada a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.404/97, porquanto a ressalva legal admite a implementação de programas sociais, no ano das eleições, desde que o programa social esteja autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, e - consoante o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho - não há controvérsias acerca da existência desses requisitos no programa habitacional implementado no Município de Entre Rios do Sul/RS.

(...)

6. Segundo constou do acórdão regional, ficou caracterizado o abuso de poder, diante do substancial incremento nas dotações orçamentárias e dos empenhos realizados pelo fundo habitacional, no último ano do governo do primeiro agravante, em 2020, o qual ostentou o percentual de 315,50% de aumento de despesa do programa habitacional, o que, por si só, foi suficiente para se constatar o uso desproporcional de recursos econômicos em favor da



sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Entre Rios do Sul/RS.

7. O Tribunal a quo registrou o desvirtuamento da política assistencial, a configurar o desvio de finalidade e o abuso de poder político na distribuição gratuita do benefício com intuito em obter vantagem eleitoral, em razão da inobservância de requisitos legais para execução do programa social habitacional, da transgressão à legalidade estrita e à transparência no procedimento administrativo, imprescindíveis no trato da coisa pública, o que permitiram a concessão de privilégios com uso de recursos públicos e o distanciamento da finalidade pública na sua distribuição.

8. O posicionamento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual: **“o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura”** (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e **“o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura”** (RO-El 3185-62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).

9. A gravidade do ato considerado ilícito ficou delineada no acórdão regional, o qual consignou que **“a distribuição de benefícios assistenciais à**



margem do procedimento legal no período eleitoral, em valores exponencialmente superiores aos manejados em anos anteriores, a partir de programa social de grande e inequívoca repercussão, em atos praticados no seio da máquina estatal e com participação direta do candidato à reeleição, em um pleito definido por curta margem de 13 votos, **configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90)**".

10. Conforme este Tribunal Superior já decidiu: "o abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

(...)

14. Diante do conjunto fático-probatório descrito pelo Tribunal de origem, a conduta imputada ao investigado - consistente na concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral -, embora não se subsuma à vedação prescrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a existência de lei autorizadora e já em execução orçamentária em exercícios anteriores, configurou conduta abusiva em razão dos excessos constatados na execução do programa assistencial, com vistas ao



pleito de 2020, tal como delineado no aresto recorrido. CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE - AREspE1: 06005019120206210168 ENTRE RIOS DO SUL - RS 060050191, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47).

Não se pode olvidar, ainda, que a excessiva doação de recursos financeiros, a despeito da autorização legal, não observou quaisquer critérios objetivos estabelecidos na Lei Municipal nº 571/2015, desrespeitando o primado da impessoalidade, prova efetiva do intuito eleitoreiro das concessões.

Isto posto, a par da comprovação do excessivo incremento orçamentário para concessão de Ajuda às Pessoas carentes no ano eleitoral em comparação ao ano anterior (2023), bem como quando comparado com outros Municípios, sem qualquer comprovação de regularidade da execução orçamentária, notadamente quanto aos critérios objetivos de sua concessão, incide o 1º Investigado tanto na conduta vedada do §10 do art. 73 e, ainda, no abuso de poder político e econômico do art. 22 da LC nº 64/90.

2.1.1. DA CONDUTA VEDADA DO §10 DO ART. 73 DA L.E. - DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL - DOAÇÃO DE PEIXES E SEMENTES.

Conforme já exaustivamente demonstrado, para a concessão de auxílios sociais em ano eleitoral é necessário que o programa social



tenha previsão legal e já esteja em execução orçamentária no ano anterior ao das eleições.

No Município de Juripiranga vigora a Lei Municipal nº 517/2015 que estabeleceu as seguintes hipóteses de concessão de auxílios eventuais:

“Art. 5º - São formas de benefício eventual:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, os quais serão deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através de Resolução, respeitando o positivado no Decreto Federal de nº 6307/2007 e na Resolução de nº 039/CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social, de 09 de dezembro de 2010.

(...)

Art. 11 - Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, para destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, riscos e danos, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

§ 1º Entende-se por riscos, a ameaça de sérios padecimentos; por perdas, a privação de bens e de segurança material; e por danos, os agravos sociais e ofensa.



§ 2º Os benefícios eventuais emergenciais só serão autorizados após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Por sua vez, a Lei acima referida ainda autoriza o fornecimento de auxílios para suprimento de situações de vulnerabilidade social e define o que caracteriza a vulnerabilidade social temporária, a saber:

Art. 12 - A situação de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, podem decorrer:

(...)

Parágrafo único - Para o suprimento de situações de vulnerabilidade acima elencadas, serão fornecidos auxílios como:

- a) a doação de alimentos, gás de cozinha e água potável;
- b) o pagamento de aluguel social, conta de água e energia elétrica;
- c) o pagamento das segundas vias de certidões de nascimento, casamento, divórcio, reconhecimento de união estável, Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física, registro de contrato de parceria rural, escrituras de pequenos imóveis urbanos e rurais, cuja área seja menor ou igual a um módulo



rural, outras despesas cartorárias, exceto as previstas na Lei Federal nº 9.534/97 abrangidas pela gratuidade;

- d) pagamento de fotos para documentos oficiais;
- e) transporte de pessoas e utensílios, quando por motivo de mudança do local da moradia ou para deslocamento para providenciar os documentos dos itens descritos na alínea "c" deste artigo;
- f) doação de colchões, redes, agasalhos e vestuário;
- g) dentre outros necessários para diminuir a situação de vulnerabilidade temporária.

Como se constata, a Lei Municipal referenciada não tratou de criar programa específico para doação de peixes na semana santa.

Sobre o assunto, assim tem entendido o E. TRE/PB:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2020. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE HIGIENE. EVENTO ARRAIÁ ITINERANTE. PANDEMIA COVID-19. ART. 73, INCISO IV, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, a teleologia da norma é coibir o uso promocional - em favor dos atores políticos do processo eleitoral - de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista (AgR-RO nº 0601448-65/RN, j. 16.4.2020, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12.5.2020). 2. A conduta vedada



narrada e suficientemente comprovada pelo conjunto probatório inserto nos autos aponta para o uso promocional do assistencialismo patrocinado pelo Poder Público, ostentando clara conotação político-eleitoral em favor do então gestor da edilidade à época pré-candidato à reeleição. 3. A conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei n° 9.504/97 tem caráter objetivo e visa a tutelar a igualdade de oportunidades nas eleições. A configuração do ilícito independe da potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito ou alterar o seu resultado, bem como dispensa demonstração concreta do dano às eleições, sujeitando os agentes públicos responsáveis às reprimendas previstas nos §§ 4° e 5° do mesmo dispositivo legal. 4. Havendo provas robustas e inequívocas a demonstrar a prática de conduta vedada, o desprovimento do recurso com a manutenção da procedência da demanda é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-PB - RE: 0600293-98.2020.6.15.0031 POMBAL - PB 060029398, Relator: FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Data de Julgamento: 06/06/2022, Data de Publicação: 08/06/2022)

Com efeito, no emblemático processo das doações de cheques sem que houvesse autorização legislativa, o E. TRE/PB cassou o mandato do então Governador da Paraíba, cuja decisão foi mantida pelo C. TSE, em acórdão assim ementado:



“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CE. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: RECURSO CABÍVEL, TEMPESTIVIDADE, JUNTADA DE DOCUMENTOS, VÍCIO EM LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, TEMPO E ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

8. Utilização de programa social para distribuir recursos públicos, mediante a entrega de cheques a determinadas pessoas, visando à obtenção de benefícios eleitorais.

9. Ausência de previsão legal e orçamentária para distribuição dos cheques; violação do disposto no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.10. Inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; concessão de benefícios de valores elevados a diversas pessoas que não comprovaram estado de carência.

11. Uso promocional do programa social comprovado; participação do Governador no projeto "Ciranda de Serviços", associado à distribuição de cheques, no qual atendia pessoalmente eleitores em diversos



municípios do Estado; envio de foto do Governador junto com os cheques distribuídos; utilização de imagens do Governador na propaganda eleitoral gratuita do então candidato à reeleição.

12. Elevação dos gastos com o "programa" às vésperas do período eleitoral.

13. Potencialidade da conduta; quantidade de cheques nominais e de recursos públicos distribuídos suficiente para contaminar o processo eleitoral, determinando a escolha de voto dos beneficiários e de seus familiares.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Cassado o diploma de Governador de Estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente. Recursos a que se nega provimento. Recurso Ordinário nº1497, Acórdão, Min. Eros Grau, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/12/2008.

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

PROGRAMAS SOCIAIS NÃO CRIADOS POR LEI. 1. A



instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação. 3. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-AI: 116967 RJ, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 30/06/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2011, Página 75)“

Outrossim, na eventual hipótese de o 1º Requerido argumentar que as doações de peixe foram baseadas na Lei Municipal nº 571/2015, merece registro que referidas doações violaram, também, os artigos 3º e 4º da aludida lei, uma vez que as doações foram **generalizadas** para toda população e não para as pessoas comprovadamente em vulnerabilidade social.

Ou seja, as doações de peixe foram realizadas sem qualquer critério objetivo, sendo certo que a aludida lei estabelece as situações de vulnerabilidade social temporária para o cadastramento de possíveis candidatos aos benefícios.

Diante da ausência de autorização legislativa e da doação indiscriminada e sem critérios, é indene de dúvidas que incide o 1º Requerido na conduta vedada do §10 do art. 73 da LE.

2.2. DO ABUSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PRESTADORES DE SERVIÇO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOMEACAO DE NÚMERO ELEVADO DE



COMISSIONADOS E "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA FÍSICA" EM ANO ELEITORAL.

Como é cediço, a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, sendo este o ponto de partida para salvaguardar o Estado Democrático de Direito.

A CF/88 em homenagem aos primados da legalidade, moralidade e impessoalidade, assegurou a regra geral para provimento dos cargos da Administração, por meio de concurso público.

Com efeito, os fatos narrados denotam desprezo à regra de admissão de servidores no âmbito da Administração municipal, sobretudo pela quantidade elevadíssima dos chamados Prestadores de Serviços por Excepcional Interesse Público contratados no ano da eleição ou com contratos renovados, sem que houvesse as hipóteses autorizadoras de contratação, mormente quando houve a indiscriminada e numerosa contratação de pessoal para áreas ordinárias do serviço público, a exemplo da contratação de garis; vigilantes; pedreiros; cuidadores; motoristas; auxiliar de limpeza; auxiliar de serviços gerais e tantos outros.

A despeito da autorização constitucional da exceção relativa aos denominados prestadores de serviço por excepcional interesse público, o Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando os incisos II e IX da CF/88, no Recurso Extraordinário nº 658.026, firmou os requisitos para que se considerem válidas as contratações excepcionais, a saber: a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação deve estar predeterminado; c) **que a necessidade seja efetivamente temporária;**



d) o interesse público deve ser excepcional; e) a sua necessidade deve ser indispensável, **vedada** para os **serviços ordinários permanentes do Estado**, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Conforme comprovado, o E. TCE/PB, ao analisar as contas anuais prestadas pela 1º Requerido, dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, apontou as irregularidades nas contratações por excepcional interesse público, cujas irregularidades permaneceram no ano eleitoral.

Merece registro que o só fato de o Requerido ter conhecimento das irregularidades apontadas pela Corte de Contas é prova suficiente de que, consciente e deliberadamente, **decidiu** manter as contratações já realizadas e ainda realizou novas contratações no ano eleitoral, em quantitativo superior ao número de servidores efetivos e, também, contratou servidores temporários dentro do período vedado.

Assim, diante da ausência dos requisitos fixados pelo Excelso STF, já acima enunciados, resta evidente o caráter eleitoreiro das contratações realizadas no ano eleitoral ou a sua manutenção.

Outrossim, diante do expressivo número de professores contratados por excepcional interesse público, calha anotar que referidas contratações jamais poderiam ser consideradas excepcionais para fins de mitigar a regra constitucional do concurso público, pois que não se tratam de serviços públicos essenciais.



Sobre a ausência de essencialidade nos serviços da temática Educação, o C. TSE pacificou entendimento, no Recurso Especial Eleitoral n. 27.563/MT (DJ de 12/02/2007), de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto, confira-se:

“CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. **Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.** (Grifamos).”

O Eminentíssimo Ministro ainda pontuou sobre a saúde e educação, como temas de “**serviços de relevância pública**”, **mas não essenciais**, invocando o magistério de Odete MEDAUAR delimitando o alcance do vocábulo ESSENCIAL, enfatizou nos seguintes termos:

“(…)

16. Nesse fluxo de ideias, a ressalva da alínea d do inciso V do art 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão restrita



da essencialidade do serviço público. Do contrário restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Restaria aberto um espaço enorme às contratações de pessoal no período crítico do processo eleitoral. Com o que não se coibiria o uso da máquina administrativa em quadra tão delicada da vida do País, com sua previsível consequência: o esvaziamento das metas constitucionalmente impostas para assegurar a livre expressão do voto popular (59º do art. 14).”

Assim, cabe dizer que, *lato sensu*, todo serviço é essencial. Contudo, para os fins da Lei Eleitoral, essenciais são os serviços inadiáveis ou emergenciais, ou seja, aqueles que estejam intimamente ligados à sobrevivência, saúde e segurança das pessoas.

Sobre o assunto, o Colendo TSE, **mantendo decisão do E. TRE/PB**, no RESPE 1012-61/PB, DJe de 24/05/2019, prestigiou a exegese do conceito do vocábulo essencial, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATO TEMPORÁRIO. PERÍODO DEFESO. ILICITUDE. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 24/TSE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A teor do entendimento desta Corte, conceitua-se como serviço público essencial, para os fins do art.



73, V, d, da Lei 9.504/97, aquele de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Interpretação em sentido diverso esvaziaria o comando legal e permitiria o uso da máquina pública em benefício de candidaturas.

4. No caso, apesar de as contratações estarem ligadas à Secretaria Municipal de Saúde, **não se verifica o caráter essencial quanto aos cargos de auxiliar de serviços gerais e de agente de vigilância ambiental** (prevenção e controle de fatores de risco ambiental).

5. A simples circunstância de os cargos estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde não lhes confere, ipso facto, a inescusável premência a que alude o referido dispositivo, sendo forçoso reconhecer a ilicitude das contratações na espécie.

6. Agravo regimental desprovido. (Grifamos e sublinhamos)."

Com relação específica às hipóteses de manutenção de contratos já realizados ou sua renovação em ano eleitoral, referida matéria já foi devidamente enfrentada pelo C. TSE, no Recurso Especial Eleitoral n. 387-04/PB, DJe 20/09/2019, ocasião em que reafirmou que *"a renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.*

Em outra decisão, **em caso extremamente semelhante**, sobre as contratações por excepcional interesse público realizadas por



prefeito candidato, **sem que houvesse processo seletivo e por livre escolha do candidato**, o C. TSE condenou o candidato à sanção de inelegibilidade, vide aresto abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro.

Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo agravante - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 - **ante a contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções de cunho perene.**

3. Ademais, tem-se que: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem justificativa, e concentraram-se no período



imediatamente anterior à campanha; b) **essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos;** c) **embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante;** d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do agravante, a segunda consignou que foi nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos.

4. Como se vê, a moldura fática do aresto revela que a hipótese não cuida de mera "ação ordinária da administração pública ocorrida no interesse da sociedade", mas de verdadeiro desvirtuamento visando auferir benefício eleitoral, afigurando-se irrelevante a suposta existência de lei municipal autorizando as contratações.

(...)

6. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, com texto da LC 135/2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

RESPE 0000389-73.2016.6.20.0061 MONTANHAS - RN, DJE 12/08/2019. (Grifamos, sublinhamos e destacamos)."



Para além do abuso de poder político das contratações temporárias por excepcional interesse público, destaque-se que o 1º Requerido, forjando e manipulando deliberadamente a escrita contábil, realizou contratação de pessoal através do Elemento de Despesa nº 36 - "outros serviços de terceiros-pessoa física", sobrelevando notar que os objetos destas contratações eram essencialmente iguais aos dos contratos temporários por excepcional interesse público.

A comprovação do ardil levado a efeito pelo Requerido é prova robusta do intuito de burlar a regra de ingresso no serviço público e, ainda, de burlar o limite da despesa com pessoal de 54% da Receita Corrente Líquida, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, é forçoso reconhecer que a contratação ilegítima de **498** prestadores de serviço (**mês de referência: julho/2024**) sob o falso pretexto de excepcionalidade do interesse público e as contratações de pessoal travestidas de "outros serviços de terceiros-pessoa física" são graves o suficiente para desequilibrar e alterar a normalidade do pleito eleitoral, sobretudo porque as centenas de contratações têm capacidade para influenciar não apenas os servidores temporários contemplados, mas também os seus familiares, **mormente em uma pequena cidade com pouco mais de 10.000 habitantes**. Neste sentido, confira-se aresto do TRE do Rio de Janeiro:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **PREFEITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**



**DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ABUSO DE PODER
POLÍTICO CONFIGURADO. NÃO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO
NO PERÍODO VEDADO PELO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97.
AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA
MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

(...)

2. Mérito. Contratação temporária, no ano eleitoral, logo após a edição de decreto que declarou situação de emergência econômico-financeira e determinou a limitação de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal, de aproximadamente 2.000 pessoas pela Administração Municipal de São João da Barra, à época chefiada pelo recorrente, que buscava a sua reeleição.

3. As circunstâncias demonstradas nos autos revelam a ausência de necessidade temporária de excepcional interesse público, exigida pelo art. 37, IX, da CRFB para as contratações de servidores públicos por tempo determinado.

4. A exigência de aprovação em concurso público para preenchimento de cargos públicos efetivos é um dos grandes avanços trazidos pela Constituição de 1988, na medida em que não só possibilita o acesso de todo e qualquer cidadão à carreira pública, mas também, e principalmente, promove a impessoalidade e a moralidade no âmbito da administração pública.

5. O desvirtuamento das hipóteses que excepcionam a regra do concurso público deve ser combatido com rigor por todas as instituições que têm como missão dar efetividade a nosso ordenamento jurídico. No



âmbito eleitoral, a conduta possui inegável aptidão para configurar o abuso de poder político previsto na Lei de Inelegibilidades, pois possibilita o favorecimento de pessoas com a perspectiva de obtenção de seus votos, seja por gratidão ao "benfeitor", seja por puro e simples interesse na manutenção do cargo ilicitamente obtido.

6. Abuso do poder político configurado, na medida em que o recorrente se valeu de sua condição de administrador público para se colocar em posição de vantagem em relação aos demais concorrentes, movimentando a máquina pública em seu favor.

(...)

8. No caso, a gravidade exsurge não só da violação a uma das mais importantes normas constitucionais que regem a administração pública, mas também do total descaso com a situação econômico-financeira do município, visto que, logo após reconhecer que o Município não estava em condições de honrar seus compromissos financeiros, o recorrente praticou a conduta abusiva, não sendo necessários cálculos matemáticos para concluir-se que a contratação de 2.000 pessoas gera grande repercussão nos cofres públicos.

9. Ainda que se mostre desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva no caso concreto, **fato é que as contratações efetuadas pelo recorrente tinham capacidade para angariar os votos não apenas dos servidores temporários, mas também os de seus**



familiares, alcançando, assim, quantidade expressiva de eleitores.

10. Ausência de prova cabal de que os contratos foram firmados com data retroativa a fim de ocultar a caracterização da infração ao disposto no art. 73, V, da Lei das Eleições, que veda a contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito. Conduta vedada não caracterizada.

11. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar a imposição da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, mantendo-se a sanção de inelegibilidade do recorrente pelo prazo de 8 (oito) anos a contar das eleições de 2016.

Isto posto, caracterizado está o abuso de poder cometido pelo 1º Investigado.

2.3. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90) E
CONDUTA VEDADA DO INCISO III DO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº
9.504/97.

O inciso III do art. 73 estabeleceu a vedação de uso de servidores públicos em benefício de candidaturas, verbis:

“(…)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato,



partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

Assim, conforme demonstrado, uso dos serviços do Procurador Geral do Município, evidencia, para além do uso da máquina pública (abuso de poder), a conduta vedada pela legislação eleitoral.

Sobre o tema, precedente cirúrgico do E. TRE/CE, verbis:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. **UTILIZAÇÃO DE PROCURADOR MUNICIPAL PARA DEFESA DE CAUSA NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Afigura-se incontroverso que houve prestação de serviço do Procurador do Município em favor da pessoa física do então prefeito e candidato à reeleição. 2. O causídico não poderia ter atuado na condição de Procurador do Município, inclusive com papel timbrado do Município, em defesa dos interesses privados do recorrido. A razão do impedimento se deve ao fato de que o feito não versava sobre interesses do município, mas do candidato enquanto pessoa física, em circunstância alheia ao exercício do mandato eletivo que desempenhava. 3. Conduta vedada configurada nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. 4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE - RE: 00003420820126060004 MARANGUAPE - CE 34208, Relator: Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO,



Data de Julgamento: 08/04/2014, Data de Publicação:
DJE- 75, data 29/04/2014)

Isto posto, resta demonstrada a atuação do Procurador Geral em favor da candidatura do 1º Investigado, a revelar a conduta vedada e a figura do abuso de poder político pelo uso indevido e pessoal da máquina pública em favor da candidatura do 1º Requerido.

2.4. DO ABUSTO DE PODER POLÍTICO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL QUE CARACTERIZA PROMOÇÃO PESSOAL (ART. 22 DA LC Nº 64/90 C/C §1º DO ART. 37 DA CF C/C ART. 74 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97) - E DAS CONDUTAS VEDADAS (INCISOS I E IV DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97).

Inicialmente, cumpre destacar que as condutas vedadas previstas nos incisos I a IV do art. 73 e a hipótese de abuso de poder do art. 74, ambos da Lei Federal nº 9.504.97, não estão sujeitas a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas, sendo certo que para sua aferição *"independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, o TSE tem decidido que inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas **ainda antes do pedido de registro de candidatura** ou do início do período eleitoral - AgrReg no RO nº 0603133-97.2018.6.06.0000, Relator Ministro Alexandre de Moraes. (Grifamos)."*

No mesmo sentido:

"(...)"



5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a

justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente "a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput).

(TSE - RESPE: 71923 APERIBÉ - RJ, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62) (Destacamos e negritamos)."

Com efeito, a Constituição Federal, com objetivo de resguardar o princípio da impessoalidade, assegurou expressamente que a Publicidade Institucional, suportada pelo contribuinte, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e dela não poderá conter nomes, símbolos ou imagem que caracterize promoção pessoal, *verbis*:

"Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou



imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Sobre o princípio da impessoalidade, José Afonso da Silva¹, lecionou que:

“O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. (...) Logo, as realizações administrativas governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no §1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.”

A Publicidade Oficial não se confunde com publicidade de atos e/ou contratos, exigência de validade do ato administrativo.

A comunicação pública ou Publicidade Institucional deve se desvincular da personalização e tem por finalidade única a promoção

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª Ed., Ed. Malheiros, pág. 668.



de interlocução entre o poder público e a sociedade, perseguindo o interesse coletivo.

Todos os Eventos colacionados nos prints e downloads em anexo (eventos 01 a 32), comprovam o manifesto malferimento e violação à regra estabelecida no §1º do Art. 37 da Constituição Federal, mormente quando houve excessiva exposição e vinculação da imagem do 1º Requerido na Publicidade Institucional, sendo forçoso concluir que não houve qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social.

O Ministro do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Alexandre de Moraes, em recente decisão, foi enfático **quanto à gravidade do uso promocional da publicidade institucional**, conforme se infere de sua Ementa, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. PREFEITO, VICE-PREFEITO, DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. **CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO VICE-PREFEITO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS DO PREFEITO E DOS DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL DESPROVIDOS.

(...)

6. Ação eleitoral consubstanciada na ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada envolvendo a



indevida utilização da máquina pública do município de Parambu/CE.

7. As condutas elencadas como gravosas pelo Tribunal de origem são aptas a sustentar a condenação, pois: 7.1. afigura-se evidente a deturpação da publicidade institucional, com violação de modo flagrante ao art. 37, § 1º (art. 74 da Lei 9.504/1997), bem como o uso promocional da distribuição gratuita de bens, benefícios e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei 9.504/1997); 7.2. houve desvio de finalidade na utilização de bens e recursos do município para beneficiar as candidaturas, o que atrai a conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei 9.504/1997.

8. A hipótese dos autos evidencia a utilização da máquina estatal para fins eleitorais dissociados da finalidade e do alcance dos mandatos que credenciavam o Prefeito e o Vice-Prefeito a utilizarem a estrutura pública, ficando comprovado que a estrutura governamental foi utilizada em latente abuso de poder político e de autoridade com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata-se de circunstância grave o suficiente para a manutenção do ilícito.

9. Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Aije, são a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Precedentes.

10. Agravo Regimental do Vice-Prefeito não



conhecido e demais Agravos Regimentais desprovidos.
(TSE - RO-El: 06031339720186060000 FORTALEZA - CE
060313397, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data
de Julgamento: 10/10/2022, Data de Publicação: DJE
- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203)“

Por outro lado, as condutas comprovadas nos **Eventos** 01, 02,
05, 28, 31 e 32 a exemplo da exposição em praça pública de veículos
automotores adquiridos pela Administração, violaram o disposto no
inciso I do Art. 73 da Lei Federal nº9.504/97, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos,
servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a
afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos
nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, **em benefício de candidato**, partido
político ou coligação, **bens móveis ou imóveis**
pertencentes à administração direta ou indireta da
União, dos Estados, do Distrito Federal, dos
Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização
de convenção partidária; (Grifamos).”

Por outro lado, o uso promocional de distribuição gratuita de
bens e serviços, comprovados nos Eventos nº 10, 15, 18, 19 e 20, a
exemplo da doação de sementes para agricultores, peixes na semana
santa, dentre tantos outros, violaram o inciso IV do Art. 73 da Lei
Eleitoral, na medida em que houve inegável vinculação dos aludidos
bens e serviços à pessoa do 1º Requerido.



O inciso IV do art. 73 da Lei Federal nº 9.507/97 vedou o uso promocional de bens e serviços, *verbis*:

“(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

É indene de dúvidas da **ausência de interesse público** na realização de **pomposas e custosas cerimônias** consubstanciadas nos Eventos de **entrega de sementes; de peixes na semana santa; brindes no dia das mães; entrega de veículos, e; solenidade de inauguração de ponte etc.** Sobre o tema, o Ministro Relator do Recurso acima colacionado transcreveu os seguintes comentários, exarados no Acórdão do Regional do Ceará:

“[...] não era para haver nada, pois se tratava da consecução dos mais variados bens e utilidades públicos, sem nenhuma relação entre si, desde a outorga de títulos de propriedade rural a agricultores, **veículos oficiais para os serviços públicos**, materiais de trabalho para servidores, como os uniformes dos garis, kits para agentes de saúde, **ambulâncias**, além de distribuição de fardas aos alunos de escolas públicas, de colmeias e alevinos a pequenos produtores, certificados de cursos de agricultura, indumentárias, etc.
[...]



Não havia, ademais, nenhuma necessidade pública para a realização dos eventos. A entrega dos títulos de terra poderia ser perfeitamente executada no atendimento das repartições competentes no expediente normal. Os veículos oficiais e ambulâncias não precisavam ser exibidos à população para entrar em uso e servir a suas finalidades práticas. A distribuição de fardas e certificados a alunos nas próprias escolas e cursos, e de uniformes e materiais de trabalho no local de serviço, era mais rápida e eficaz. A doação de alevinos e colmeias seria mais adequada se enviados diretamente aos produtores.

[...]

Não havia nenhuma finalidade pública, portanto, nestes grandiosos eventos organizados pelo Município de Parambu senão a de servir de promoção pessoal dos investigados.

[...]

Além disso, não havia real interesse público em tais aglomerações de gente atendida, pois se tratava de bens públicos cuja titularidade já havia ou deveria ter sido assegurada normalmente aos beneficiários no dia a dia das repartições e ofícios públicos, dispensando a organização de eventos de divulgação caros e grandiosos, patrocinados com dinheiro público, que têm como explicação apenas o engrandecimento das virtudes pessoais dos detentores do poder que teriam feito o favor de



consegui-los e entregá-los a quem já tinha direito a esses bens e serviços.”

O TRE de Minas Gerais tem idêntico posicionamento:

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Uso de bens móveis. Publicidade institucional em período vedado. **Exposição de veículos em via pública. Procedência. Cassação de registro, multa e inelegibilidade.**

(...)

Revela-se grave a conduta de exibir, por dias seguidos, bens públicos - dentre os quais 3 (três) ambulâncias - com o objetivo de evidenciar supostas vantagens de um segundo mandato do então prefeito, comprometendo a regularidade dos serviços prestados à comunidade, inclusive serviços de saúde, reconhecidamente já deficientes. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG - RE: 41024 MG, Relator: MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Data de Julgamento: 12/07/2013, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/08/2013) (Grifamos e sublinhamos).

No mesmo sentido, o C. TSE em recente decisão de caso semelhante, manteve decisão que declarou a inelegibilidade dos agentes políticos que praticaram a conduta do inciso IV e §10 do art. 73:



“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. **AIJE. PREFEITO NÃO REELEITO. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM ÁREAS DE MORADORES DE BAIXA RENDA EM ANO ELEITORAL. AMPLA DIVULGAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM BASE NOS ARTS. 73, IV E § 10, E 74 DA LEI Nº 9.504/97, E 22, XIV E XVI, DA LC Nº 64/90. APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de AIJE ajuizada pelo MPE em desfavor de Wesley Gonçalves Pereira e Aramis Bristo Bezerra Junior, candidatos não eleitos em 2016, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itaguaí/RJ, **a fim de impugnar suposta conduta vedada a agentes públicos e prática de abuso do poder político - distribuição, pelo primeiro investigado, em ano eleitoral, de termos de legitimação de posse de terras públicas a moradores de áreas de baixa renda do município, mediante ampla divulgação do referido ato com a finalidade de promover sua candidatura à reeleição.**

[...]

3. Após o retorno dos autos para novo julgamento, o Tribunal de origem, apreciando todas as questões necessárias ao deslinde do feito e as circunstâncias do caso, **manteve as sanções de multa e de inelegibilidade**



que haviam sido aplicadas a Weslei Gonçalves Pereira, reconhecendo a incidência, no caso, dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, haja vista as práticas de conduta vedada e de abuso do poder político. Consignou, expressamente:

[...]

c) caracterizadas as condutas vedadas dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, quer em razão da efetiva distribuição do benefício, pelo ora agravante, em ano eleitoral, quer em razão do nítido caráter de promoção pessoal decorrente, sobretudo, da ampla divulgação da ação na página oficial da administração pública municipal na internet por meio de fotografias que atestam não só a presença dos beneficiados nos eventos, portando os certificados recebidos, como também a participação do então prefeito, Weslei Gonçalves Pereira;

[...]

e) os referidos atos foram graves o suficiente para a incidência da norma na medida que o “[...] impacto na vontade de eleitores [em torno de 800] foi determinante para ferir a legitimidade do pleito [...] cujo benefício do candidato à reeleição é evidente, tendo o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, afetando a igualdade de oportunidades dos concorrentes”.

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000011-59.2019.6.00.0000 - ITAGUAÍ - RIO DE JANEIRO
Relator originário: Ministro Og Fernandes Redator para



o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
(Grifamos e sublinhamos).”

Assim, nos moldes das decisão acima transcritas, os eventos realizados para exibição de bens públicos adquiridos pelo Município e os eventos que ofertaram premiações ou serviços não tinham qualquer finalidade pública, mas, ao contrário, serviram tão somente para promover a pessoa do 1º Requerido, a revelar a quebra da igualdade e paridade de armas nas eleições, restando, pois, configurados o abuso de poder político do art. 74 e condutas vedadas dos incisos I e IV do art. 73, ambos artigos da Lei Federal 9.504/97.

3.DA INDICAÇÃO DAS PROVAS.

O artigo 22 da LC nº 64/90 determina a indicação das provas, indícios e circunstâncias que fundamentarão a AIJE.

Diante da gravidade dos fatos relatados, o presente pedido de produção de provas fundamenta-se na necessidade de garantir a instrução adequada da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para assegurar a transparência e a apuração da verdade dos atos administrativos praticados, sobretudo no contexto do abuso de poder e prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral. O pedido, portanto, visa obter informações documentais essenciais e detalhadas que corroboram, ainda mais, os elementos de irregularidade e abuso de poder político e econômico no âmbito da administração pública do município de Juripiranga/PB.



Importante destacar que os Requeridos têm obrigação legal de exibir, na forma do Inciso I do Art.3º da Lei Federal nº 12.527/11 a documentação que será indicada adiante.

Nesse sentido, para corroborar os fatos até aqui relatados, é imperioso que se determine aos 1º e 2º Investigados a exibição dos seguintes documentos:

- 1 - Os termos de contrato em vigor no ano de 2024 dos servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público - Elemento de Despesa nº 04;
- 2 - As folhas de ponto dos servidores contratados por excepcional interesse público - Elemento de Despesa nº 04;
- 3 - O processo seletivo para contratação dos servidores contratados por excepcional interesse público;
- 4 - Notas de empenho, notas de liquidação e notas fiscais do pessoal contratado no elemento de despesa nº36 - "outros serviços de terceiros-pessoa física";
- 5 - Processos administrativos em que houve a concessão de auxílios sociais, empenhados no Elemento de Despesa nº 48.

4. DOS REQUERIMENTOS.

Nessa ordem de considerações, requer a Vossa Excelência:

- a) Determine a citação dos Requeridos para, querendo, exerçam o direito de defesa, nos termos do art. 22, I, "a" da LC nº 64/90;



- b) A título de produção de provas, requer desde já a intimação dos Requeridos para apresentarem os documentos solicitados no item nº 03 desta petição;
- c) A procedência dos pedidos da ação para condenar os demandados às sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, decretando-se a inelegibilidade do 1º Investigado e cancelados ou cassados os diplomas do 1º e 2º Investigados;
- d) A aplicação da multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97 ao 1º Investigado, pela prática da conduta vedada pelo inciso I, do art. 73 do mencionado dispositivo legal;
- e) Aplicação da multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97 ao 1º Investigado, pela prática da conduta vedada pelo inciso IV do art. 73 do aludido dispositivo legal;
- f) Aplicação da multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei Federal nº 9.504/97 aos 1º e 3º Investigados, pela prática da conduta vedada pelo inciso III do art. 73 do aludido dispositivo legal;
- g) A remessa dos autos ao Ministério Público Federal e/ou Advocacia Geral da União, para requererem o ressarcimento ao erário em razão do custo da realização de nova eleição e providências quanto aos efeitos da Lei Federal nº 8.429/92.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no Direito, notadamente pelas provas documentais que seguem em anexo e, ainda, pela juntada superveniente das despesas realizadas nos Elementos de Despesa nº 04 e nº 48, dos meses de novembro e dezembro de 2024, pericial etc.

Ainda a título de prova, requer desde já a inquirição das testemunhas, abaixo arroladas.



Pede deferimento.

De João Pessoa para Juripiranga, data do protocolo eletrônico.

DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
OAB/PB 11.328-B

Rol de Testemunhas:

- 1 - Secretário de Planejamento e Administração, Sr. Dilano Veloso Ferreira, podendo ser localizado na sede da Prefeitura;
- 2 - Secretária de Saúde, Sra. Edinelia Carneiro da Silva, podendo ser localizada na sede da Prefeitura.

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1 - Procuração;
- 2 - Documentos de identificação do representante legal da Coligação;
- 3 - Ata da Convenção;
- 4 - Comprovação dos gastos no Elemento de Despesa n° 48 (2024);
- 5 - Lei Municipal n° 571/2015;
- 6 - Relação dos Contratados por excepcional interesse público de 2021;
- 7 - Relação dos Contratados por excepcional interesse público de 2022;



- 8 - Relação dos Contratados por excepcional interesse público de 2023;
- 9 - Relação dos Contratados por excepcional interesse público de 2024;
- 10 - Relatório Inicial na PCA de 2021;
- 11 - Relatório Inicial na PCA de 2022;
- 12 - Comprovação dos Contratados por Excepcional Interesse Público do mês de julho de 2024;
- 13 - Relatório no PAG - Proc. TC n° 328/24, de 10/06/2024;
- 14 - Alerta exarado no Proc. TC n° 328/24;
- 15 - Resolução Normativa TC n° 04/2024;
- 16 - Relatório no PAG - Proc. TC n° 328/24, de 19/09/2024;
- 17 - Comprovação dos gastos no Elemento de Despesa n° 36, dentro do período vedado;
- 18 - Decisão Liminar na Representação Eleitoral n° 0600467-29.2024.6.15.0044;
- 19 - Comprovação da atuação do Procurador Geral do Município;
- 20 - Contrato e comprovação de pagamento de honorários ao Procurador Geral do Município;
- 21 - Comprovação da Promoção pessoal do 1° Requerido na rede Social Institucional do Município, Parte I;
- 21.1 Comprovação da Promoção pessoal do 1° Requerido na rede Social Institucional do Município, Parte II.

